PODER JUDICI Á RIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

DEZEMBRO/2019

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
DIRETOR DA REVISTA

BOLETIM

DE JURISPRUDÊNCIA

DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 5ª REGIÃO

Recife, 19 de dezembro de 2019

- **Dezembro/2019** -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

VLADIMIR SOUZA CARVALHO
Presidente

LÁZARO GUIMARÃES
Vice-Presidente

CARLOS REBÊLO JÚNIOR
Corregedor

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Diretor da Escola de Magistratura Federal

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

FRANCISCO ROBERTO MACHADO

PAULO MACHADO CORDEIRO

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
Diretor da Revista

Diretor Geral: Dr. Edson Fernandes de Santana

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.jus.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.jus.br*

S U M Á R I O

Jurisprudência de Direito Administrativo 5

Jurisprudência de Direito Ambiental 17

Jurisprudência de Direito Civil 31

Jurisprudência de Direito Constitucional 47

Jurisprudência de Direito Penal..... 60

Jurisprudência de Direito Previdenciário 74

Jurisprudência de Direito Processual Civil 87

Jurisprudência de Direito Processual Penal..... 102

Jurisprudência de Direito Tributário.....111

Índice Sistemático 124

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NO TCU. ALEGAÇÃO DE OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DECISÃO QUE APLICOU A TESE FIRMADA NO ARE 748.371. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NO TCU. ALEGAÇÃO DE OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DECISÃO QUE APLICOU A TESE FIRMADA NO ARE 748.371. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Agravo em Recurso Extraordinário interposto pelo Particular contra decisão da Vice-Presidência que inadmitiu o Recurso Extraordinário, ao fundamento de que o colendo STF, ao apreciar a matéria relativa à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE 748.371 - tema 660), decidiu pela ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Autos retornaram ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para que fosse o recurso processado como agravo interno.

- Sustenta o agravante que o Acórdão do TRF5 teria farpeado diretamente os preceitos constitucionais dos artigos 5º e 93, por haver entendido que o TCU não teria determinado a produção de provas por ele requeridas, uma vez que ao órgão julgador é dado dispensar as que entender inúteis ou desnecessárias à formação de seu convencimento. Sustenta que o TCU teria rejeitado as alegações constantes na defesa sem qualquer fundamentação.

- Acórdão da eg. Segunda Turma desta Corte negou provimento à apelação, para confirmar a sentença de primeiro grau, que julgou

improcedente o pedido formulado pelo autor, havendo compreendido, quanto ao tema objeto de impugnação por meio do presente agravo interno, que “não socorre o apelante a alegação de cerceamento de defesa, ao argumento de que o TCU não teria determinado a produção de provas por ele requeridas, uma vez que ao órgão julgador é dado dispensar as que entender inúteis ou desnecessárias à formação de seu convencimento”.

- Ao se debruçar sobre o recurso extraordinário interposto, vê-se que o recorrente, de saída, registra que: “É importante aqui abrir um parêntese para explicitar que a violação aos artigos 2º da Lei nº 9.784/99 e aos artigos 7º, 12 e 13, da Lei nº 5.194/66, já é matéria aduzida nas razões do Recurso Especial interposto por JOSÉ TÁVORA PINHEIRO em face do Acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região”. Depreende-se que a alegada violação aos princípios constitucionais em tela residiria no fato de que fora requerida à Corte de Contas: (a) inspeção por técnicos do TCU no local; (b) sua intimação/notificação para acompanhar a inspeção; (c) deferida a produção de prova testemunhal, onde arrolou quatro testemunhas.

- Primeiramente, a análise dos autos revela, à luz do Despacho nº 163 da Divisão de Engenharia de Saúde Pública da FUNASA (Id. 4058100.71100), que houve seis visitas técnicas, gerando quatro relatórios de acompanhamento, e uma visita técnica final. No que tange ao procedimento adotado pelo TCU, eis o que registrou a sentença: “as normas processuais que regem o processo administrativo em curso no TCU são instituídas pela Lei Orgânica, pelo Regimento Interno e normas complementares baixadas pelo Tribunal, no exercício de suas competências, aplicando-se o Código de Processo Civil de forma analógica e subsidiariamente, pelo que não se aplica a Lei nº 9.784, de 29/01/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal ao caso em apreço, tendo em vista que o TCU tem suas normas procedimentais próprias, as quais observam o contraditório e a ampla defesa, garantias processuais inerentes ao processo administrativo ou judicial, por força

do princípio constitucional do devido processo legal. Assim, neste tocante, o acórdão do TCU é irreprochável".

- Para concluir acerca da vulneração ao princípio do contraditório e ampla defesa, far-se-ia necessário não apenas revisitar as normas processuais que regem o processo administrativo em curso no TCU, como também revolver matérias de fato e de prova, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do STF. Verifica-se, portanto, escorreita a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso extraordinário, considerando que o Supremo Tribunal Federal rejeitou a repercussão geral quando o tema depender da análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE 748.371, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tema 660). Agravo interno improvido.

Processo n° 0800753-38.2013.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 30 de setembro de 2019, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE ATERRO SANITÁRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE ASTREINTES E OUTRAS MEDIDAS COERCITIVAS. GESTOR QUE NÃO PARTICIPOU DA AÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL, SOB PENA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AGRAVO PROVIDO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE ATERRO SANITÁRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE ASTREINTES E OUTRAS MEDIDAS COERCITIVAS. GESTOR QUE NÃO PARTICIPOU DA AÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL, SOB PENA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AGRAVO PROVIDO.

- Agravo de Instrumento manejado pelo Particular, no sentido de suspender decisão que determinou a intimação pessoal do Prefeito do Município de São Bento/PB para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da decisão judicial, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 1.000,00 imposta ao gestor público, bem com a adoção de medidas coercitivas.

- Na decisão recorrida, o magistrado aduziu que o IBAMA apresentou documentos e fotos nas quais demonstra que a Prefeitura não vem cumprindo com a decisão judicial, entendendo que a falta de zelo com o meio ambiente expõe a população a doenças incuráveis e prejudica a qualidade de vida, o solo e o meio ambiente daqueles que habitam o referido Município.

- A Ação Civil Pública em referência foi ajuizada somente em face do Município, recaindo apenas sobre este ente federado a condenação ao cumprimento das obrigações descritas na parte dispositiva da sentença. Desse modo, uma vez transitado em julgado o comando sentencial, o seu cumprimento, à evidência, jamais poderia ser imposto, mediante cominação de multa diária, a um terceiro que não participou da relação processual, sob pena de ofensa à garantia constitucional do contraditório e ampla defesa. Como o atual Prefeito do Município de São Bento/PB, ora agravante, não integrou o contraditório da Ação Civil Pública n° 0800001-57.2013.4.05.8200, não lhe deve ser aplicada a multa diária prevista para o descumprimento da respectiva sentença.

- Outrossim, conforme bem destacado pelo *Parquet* Federal em seu Parecer, "observa-se, após atenta análise, a inexistência de comportamento refratário ao cumprimento dos comandos sentenciais. A uma, porque o pedido de aplicação das astreintes ao Município de São Bento/PE, pelo não cumprimento das obrigações impostas na sentença, foi formulado em 19 de janeiro de 2016, bem antes, portanto, do exaurimento do prazo de um ano fixado por esse Tribunal no acórdão que reformou parcialmente aquele ato judicial, o qual só se encerraria aos 19 de agosto de 2016. A duas, porque, embora proferida a decisão agravada em setembro de 2016, quando o agravante sequer era Prefeito, sua intimação somente ocorreu em novembro de 2017 (cf. id. n° 4058202.2062216), o que respalda, portanto, a alegação recursal de somente nesse mês ter tomado conhecimento das obrigações impostas ao Município de São Bento/PB". E, por fim, após tomar ciência da decisão impugnada, o ora Agravante cuidou de apresentar documentos (ID. 4058202.1950133 e seguintes) que, se não comprovam o efetivo cumprimento daquelas obrigações, ao menos sinalizam o empenho municipal em equacionar o problema da gestão de resíduos sólidos que justificou o ajuizamento da Ação Civil Pública.

- Agravo de Instrumento provido, restando prejudicado o Agravo Interno.

Processo nº 0811947-46.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 15 de outubro de 2019, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
APELAÇÃO. PATRIMÔNIO CULTURAL. TOMBAMENTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE MEDIDAS EMERGENCIAIS. RISCO DE DESMORONAMENTO. IPHAN. MUNICÍPIO DE SOBRAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. URGÊNCIA E NECESSIDADE DA OBRA. ART. 19, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 25/37. NÃO PROVIMENTO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PATRIMÔNIO CULTURAL. TOMBAMENTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE MEDIDAS EMERGENCIAIS. RISCO DE DESMORONAMENTO. IPHAN. MUNICÍPIO DE SOBRAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. URGÊNCIA E NECESSIDADE DA OBRA. ART. 19, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 25/37. NÃO PROVIMENTO.

- Apelação interposta pelo INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN contra sentença de procedência que, nos autos da ação civil pública com pedido de liminar, determinou ao IPHAN e ao Município de Sobral, solidariamente, que promovam a realização das medidas emergenciais indicadas nas manifestações no inquérito civil (fls. 18/19), bem como outras necessárias a evitar a total ruína da coisa tombada, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

- “Uma vez que verifique haver urgência na realização de obra de conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente de comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário” (art. 19, § 3º, do Decreto-Lei nº 25/37).

- Tendo em vista que, no presente caso, não existe proprietário determinado do bem tombado e levando em conta a urgência de

realização de obras que visem a proteger o imóvel tombado, já que este, desde 2011, corre grande risco de desmoronamento, faz-se imperiosa a aplicação do § 3º do art. 19 do Decreto-Lei nº 25 de 30/11/1937, hipótese em que a restauração dos bens tombados cabe à autarquia federal.

- Apesar de ser compreensível a situação de dificuldade financeira pela qual está passando a autarquia, não deve se eximir o órgão de cumprir com a sua obrigação legal, não sendo cabível a invocação do princípio da reserva do possível, no caso dos autos.

- Apelação não provida.

Processo nº 0800054-96.2017.4.05.8103 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 25 de setembro de 2019, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA RECONHECIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 19 DO ADCT. ESTABILIDADE. TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO EM CARGO PÚBLICO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA RECONHECIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 19 DO ADCT. ESTABILIDADE. TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO EM CARGO PÚBLICO.

- Sérvulo Antônio de Holanda Godeiro ajuizou ação ordinária contra a União, objetivando a sua reintegração no serviço público.

- Alega que trabalhou na função de médico junto ao extinto INAMPS, no período de maio de 1988 a dezembro de 1988, quando foi dispensado.

- Afirma, ainda, que contava com mais de 7 anos de serviço, quando foi promulgada a Constituição Federal/88, sendo considerado estável, nos termos do artigo 19 do ADCT.

- Aduz, também, que ajuizou Reclamação Trabalhista nº 173000-53.1990.5.21.0011, em que foi reconhecida a sua relação trabalhista com o extinto órgão que foi sucedido pela União.

- O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para reconhecer a relação de emprego entre o autor e a União, conforme entendimento já conferido pela Justiça Trabalhista, ficando estipulada sua imediata reintegração no emprego, assegurado o direito ao pagamento dos salários vencidos e vincendos a partir de janeiro de 1991, incluindo férias e 13º, com os acréscimos legais pertinentes, e observada a prescrição quinquenal, tudo a ser apurado com base nas diretrizes contidas no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

- Inconformada, apela a União, alegando carência de ação, prescrição do fundo de direito. No mérito, defende a inexistência de vínculo trabalhista a ser reconhecido, assim como direito à investidura do autor em cargo público.

- Inicialmente, destaque-se que não há que se falar em carência de ação, sob a alegação de que a justiça trabalhista reconheceu que a relação trabalhista foi extinta em dezembro de 90, pois a questão se confunde com o mérito da causa.

- Também não se configura a ocorrência de prescrição do fundo de direito, vez que, analisando o documento Id: 4058400.3147159 e4058400.3672586, verifica-se que, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada pelo autor, o recurso de revista interposto pela União foi julgado em setembro de 2013. Ajuizada a presente ação em 05/05/2017, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

- Deve ser aplicada a Súmula 85, do STJ, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

- No mérito, também, não merece reforma a sentença recorrida. No autos da Reclamação Trabalhista foi reconhecida a relação de emprego entre o autor a o INAMPS, que foi sucedido pela União. A decisão restou modificada no Recurso de Revista, que declarou a incompetência da Justiça Trabalhista apenas em relação ao período posterior à edição da Lei 8.112/90.

- O art. 19 do ADCT assegurou estabilidade no serviço público aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição.

- No caso dos autos, já restou devidamente comprovado que na data da promulgação da Constituição Federal/88 já contava com 7 anos de serviço efetivo no INAMPS, vínculo empregatício que foi reconhecido nos autos da acima citada Reclamação Trabalhista, fazendo jus, portanto, à estabilidade no serviço público.

- Desse modo, deve ser assegurado o direito do autor à reintegração no cargo público de médico, com o pagamento das vantagens, retroativos à 11/12/1990, uma vez que o seu vínculo empregatício com a União foi reconhecido até a entrada em vigor da Lei 8.112/90, com aplicação de juros e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- O eg. STJ tem se posicionado no sentido de que é devida ao servidor aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. (Precedente: REsp 1.682.739/PE, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, *DJe* 23/08/2017).

- Apelação improvida, observando-se o disposto na Súmula 85 do STJ.

Processo nº 0804237-92.2017.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 24 de setembro de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

AMBIENTAL

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. VAZAMENTO DE ÓLEO OCORRIDO HÁ MAIS DE 6 (SEIS) ANOS. EFEITO DANOSO ATUAL DESCONHECIDO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO. PLANO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA - PRAD. CUSTO ELEVADO. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. VAZAMENTO DE ÓLEO OCORRIDO HÁ MAIS DE 6 (SEIS) ANOS. EFEITO DANOSO ATUAL DESCONHECIDO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO. PLANO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA - PRAD. CUSTO ELEVADO. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Navenor S/A Serviços Marítimos contra decisão, que deferiu pedido de tutela de urgência nos termos do art. 300, § 2º, do CPC c/c art. 12 da Lei nº 7.347/85, determinando à empresa Navenor S/A - Serviços Marítimos a implantação e execução de um Plano de Recuperação de Área Degradada, com monitoramento e limpeza da água, por pelo menos 3 (três) anos e perdurando até a efetiva regeneração da área, constatável através da ausência de compostos químicos de óleo na água, conforme os termos do PRAD, com início imediato dos trabalhos, a partir das intimações tanto da empresa NAVENOR, quanto do IBAMA.

- Nos termos do art. 300, *caput*, e § 3º do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando a parte requerente demonstrar, cumulativamente, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, por fim, a reversibilidade do provimento antecipado.

- No caso dos autos, a falta de urgência resulta do longo transcurso de tempo desde a ocorrência do evento danoso até os dias atuais

(mais de 6 anos), da própria natureza do dano cuja reparação está sendo pleiteada (mancha de óleo no leito do rio cuja dimensão não se sabe ao certo) e da necessidade de avaliação do estado atual em que se encontra a área outrora degradada no Rio Mossoró. Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não demonstrado.

- Na presente demanda o próprio Ministério Público Federal reconhece que o dano ambiental teria ocorrido antes de 26 de fevereiro de 2013, pois foi essa a data da lavratura dos Autos de Infração nº 645823/D e 645824/D e das Notificações 49623/B e 469426/B.

- Além disso, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, haja vista que a referida mancha de óleo, a depender da dimensão, pode ter sido escoada com a correnteza do rio ou mesmo absorvida pela mata ciliar. Em tais circunstâncias, revela-se recomendável a realização levantamento prévio, a fim de constatar se ainda remanesce algum efeito danoso ao meio ambiente antes de determinar a elaboração de Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD e mais ainda antes de determinar sua execução.

- A empresa agravante juntou aos autos Relatório de Caracterização elaborado por empresa especializada que, em suas conclusões aponta para inexistência de indícios atuais de contaminação, a reforçar a necessidade de perícia judicial.

- Neste contexto, o risco de lesão grave, de difícil ou impossível reparação milita em favor da agravante em face dos elevados custos que possivelmente precisarão ser alocados para realizar as providências determinadas pelo juízo agravado como também pela própria a irreversibilidade da providência determinada.

- Agravo de instrumento provido.

Processo nº 0804179-98.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 24 de setembro de 2019, por unanimidade)

AMBIENTAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PILHAS DE SAL. PROVA DE PROXIMIDADE DE CURSOS D'ÁGUA E VEGETAÇÃO NATIVA. CALHAS DE ESCOAMENTO E EQUIPAMENTOS DE CONTENÇÃO. INEFETIVIDADE. RISCO DE VAZAMENTO DE SALMOURA DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. ELABORAÇÃO DE PLANO DE CONTENÇÃO. MEDIDA SUFICIENTE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS ATENDIDOS. RECURSO PROVIDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. PILHAS DE SAL. PROVA DE PROXIMIDADE DE CURSOS D'ÁGUA E VEGETAÇÃO NATIVA. CALHAS DE ESCOAMENTO E EQUIPAMENTOS DE CONTENÇÃO. INEFETIVIDADE. RISCO DE VAZAMENTO DE SALMOURA DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. ELABORAÇÃO DE PLANO DE CONTENÇÃO. MEDIDA SUFICIENTE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS ATENDIDOS. RECURSO PROVIDO.

- Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação civil pública objetivando que a empresa demandada seja compelida a apresentar, em 30 dias, plano para evitar o vazamento de sal nas respectivas pilhas, o qual deverá conter projeto estipulando nova localização para a vindoura produção de sal, a fim de que não se continue despejando sal nas pilhas já existentes, cabendo ao GT-Sal manifestar-se sobre tal plano, designando-se, oportunamente, audiência para acompanhamento da sua execução.

- No caso dos autos, encontram-se presentes os requisitos para o deferimento do pedido de antecipação da tutela de urgência, tendo em vista que as provas carreadas aos autos, em especial os relatórios técnicos elaborados pelo IBAMA e IDEMA, que gozam da presunção de legitimidade e veracidade inerente aos atos administrativos, são suficientes para demonstrar, ao menos aprioristicamente, que a empresa agravada vem se utilizando continuamente de área de

terra próxima a cursos d'água e vegetação nativa para formação de pilhas de sal, a partir das quais é feito o escoamento da produção e que as calhas utilizadas por tal empresa não se prestam a direcionar, com efetividade, a salmoura para o circuito da salina, alcançando, indevidamente, as margens e/ou o leito do rio.

- A Nota Técnica produzida pelo GT-SAL aponta sérios riscos de vazamento de salmoura, alcançando cursos d'água e a vegetação próxima, com grande probabilidade de graves prejuízos ao meio ambiente em caso de chuva torrencial.

- Além disso, a Informação Técnica GT-SAL recentemente elaborada evidencia que os equipamentos instalados pela empresa agravada para evitar a contaminação do rio e da área em próxima de vegetação nativa não são adequados ou suficientes para garantir o total escoamento da salmoura sem colocar em risco o meio ambiente.

- Nesses casos, em que fica evidenciada a probabilidade de a atividade empresarial gerar danos ambientais de considerável magnitude, torna-se imperiosa, com base no princípio da prevenção, a adoção de medidas protetivas imediatas a fim de afastar, reduzir ou ao menos impedir o incremento do risco ao meio ambiente.

- O egrégio Superior Tribunal de Justiça vem paulatinamente adotando o princípio *in dubio pro natura* para determinar a inversão do ônus da prova em matéria ambiental, chegando inclusive recentemente a editar, nesse sentido, a Súmula nº 618: "A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental".

- A elaboração, no prazo já estipulado monocraticamente, de plano de contenção pela empresa indicando a nova localização para a vindoura produção de sal, evitando o despejo de sal nas pilhas já existentes, para posterior execução, é medida suficiente, por ora, para resguardar, ao mesmo tempo, os interesses da empresa em

não sofrer a imediata paralisação de suas atividades e os interesses indisponíveis das gerações presentes e futuras à manutenção do meio ambiente hígido e equilibrado, ficando a cargo do GT-Sal manifestar-se sobre tal plano, designando-se, oportunamente, audiência para acompanhamento da sua execução.

- Agravo de instrumento provido.

Processo nº 0803797-08.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 8 de outubro de 2019, por unanimidade)

AMBIENTAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE ARGILA. VALOR. PARÂMETROS DO CÁLCULO. RELATÓRIO ANUAL DE LAVRA. IMPROVIMENTO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE ARGILA. VALOR. PARÂMETROS DO CÁLCULO. RELATÓRIO ANUAL DE LAVRA. IMPROVIMENTO.

- Trata-se de liquidação de sentença pelo procedimento comum, no qual a União pleiteia a cobrança da quantia decorrente do dano ambiental reconhecido pelo título executivo judicial proferido na Ação Civil Pública de nº 0004981-06.2010.4.05.8000, tendo o Juiz *a quo* homologado o cálculo elaborado pelo perito.

- Em seus esclarecimentos o perito afirma que "Compete ao IBGE gerenciar a coleta e apuração de preços dos insumos do SINAPI", e que "O IBGE não faz levantamento do preço da argila no Estado de Alagoas e, preço da argila definida pelo SINAPI, via metodologia emprega pelo IBGE, só é levantada no comércio varejista", de forma que "o valor apurado pelo SINAPI é imprestável como valor de referência para atribuir o valor da argila explorada pela Ré."

- Assim, conquanto sustente a União a aplicação da SINAPI, esta se mostra inservível, devendo ser aplicada ao caso o Relatório Anual de Lavra - RAL, o qual contém informações referentes ao volume anual de extração de argila e custo da lavra, e é exigido pelo DNPM para controlar a produção mineral, sendo desta forma mais adequado para apuração dos valores.

- O perito judicial é órgão auxiliar do Juízo, que se encontra equidistante dos interesses das partes, merecendo fé em suas afirmativas. Não apresentando a agravante nenhuma razão jurídica para infirmar suas conclusões, não merece prosperar o recurso.

- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo nº 0809673-41.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 3 de outubro de 2019, por unanimidade)

AMBIENTAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SALINAS. EMPREENDIMENTO LOCALIZADO EM ÁREA DE APICUNS. NECESSIDADE IMEDIATA DA MEDIDA. NÃO COMPROVADA. CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SALINAS. EMPREENDIMENTO LOCALIZADO EM ÁREA DE APICUNS. NECESSIDADE IMEDIATA DA MEDIDA. NÃO COMPROVADA. CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO.

- Agravo de instrumento do MPF contra decisão interlocutória de 1º grau que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo MPF.

- Alega o agravante que não é aceitável que a exploração da atividade salineira seja feita com violação aos princípios constitucionais da prevenção, da vedação ao retrocesso e da proibição da tutela insuficiente. Aduz que a decisão agravada ignorou o sólido entendimento científico segundo o qual as zonas de apicum e salgado são parte do ecossistema manguezal, razão pela qual devem ter a mesma proteção conferida a ele, em que pese o disposto no art. 11-A, § 6º, da Lei nº 12.651/12, que afirma ser inconstitucional. Argumenta que cabe ao Judiciário a tarefa de corrigir essa proteção deficiente estatuída pelo legislador, a qual afronta a proteção aos bens jurídicos constitucionais ou aos direitos fundamentais, como o meio ambiente equilibrado. Ressalta que não permaneceu cinco anos em um estado de letargia, aguardando apenas o desenrolar dos fatos. Pelo contrário, ao longo desse período, o órgão tentou obter a resolução consensual do conflito, não apenas com esta demandada, mas com as demais empresas salineiras que ocupam áreas de preservação permanente. Indica que a inicial foi embasada no Relatório Conjunto de Avaliação Técnica Ambiental dos Empreendimentos Salineiros no Estado do Rio Grande do Norte e no Relatório Sobre Definição

de Áreas Prioritárias para PRAD, ambos elaborados pelo Grupo de Trabalho (GTSAL) formado por servidores IBAMA e IDEMA.

- Ainda, diz que como a produção da salina é constante, com saída de sal na venda e respectiva entrada nas pilhas com a nova produção, tem-se que tal dinâmica favorece ao vazamento, pois ocorre o aumento ou, na pior das hipóteses, a manutenção da pilha em quantidades que, comprovadamente, levam à poluição com a efetivação do vazamento. A localização diversa da nova produção contribui para evitar o multicitado vazamento, já que a pilha de sal não seria mais alimentada com nova produção. Requer que a empresa apresente, em 30 dias, plano para evitar o vazamento de sal nas respectivas pilhas, o qual deverá conter projeto estipulando nova localização para a vindoura produção de sal.

- Liminar indeferida. Parecer da Procuradoria Regional da República opinando pelo desprovimento do agravo de instrumento.

- A presente ação foi ajuizada pelo *Parquet* com o fito de obter a regularização da SALINA SOLEDADE LTDA. Alega o órgão ministerial que a salina está instalada em área de preservação permanente-APP, especialmente de apicuns e salgados, que compõem o ecossistema do manguezal. Sustenta que estruturas prediais, pilha de sal e tanque cristalizador de propriedade da empresa ocupam área de preservação do Rio Corta Cachorro, e que tanques evaporadores ocupam uma gamboa de barramento, o que resultaria em um valor final de 19,96 ha de área irregularmente ocupada pela salina.

- Não se mostra presente a probabilidade do direito em favor da pretensão recursal, uma vez que a legislação que trata da presença de salinas em áreas de preservação permanente (Lei nº 12.651/12, art. 11-A, § 6º) assegura a “regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o

empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes".

- Estando empresa demandada localizada em área de apicum não se mostra razoável determinar que esta apresente, em 30 (trinta) dias, plano para evitar o vazamento de sal nas respectivas pilhas e nova localização para a produção de sal, considerando a legislação permissiva acima transcrita e o fato de não se saber ao certo a quantidade de vazamento que é considerada normal nessas áreas.

- Embora o *Parquet* defenda a inconstitucionalidade da norma, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade sobre a mesma, pelo que, prevalece a presunção de validade da mesma. Além disso, o relatório juntado aos fólios não demonstra a existência de risco iminente que justifique a concessão da medida.

- Conforme assenta a Procuradoria Regional da República em seu parecer, as conclusões do relatório ambiental apenas mostram "a necessidade de correção ambiental do sistema produtivo, especialmente o uso indevido da APP e a recuperação do manguezal, mas não indica uma necessidade preemente de medidas que podem até mesmo inviabilizar a produção de um elemento inafastável da alimentação no mundo inteiro, de grande importância para a região e para o país. (...) não se extrai do relatório a indicação de medidas radicais de forma imediata, especialmente aquelas que podem trazer graves consequências para o sistema produtivo sob análise.".

- Não prospera a alegação da SALINA SOLEDADE LTDA., deduzida em sede de contrarrazões, de que há uma decisão transitada em julgado que sacramentou a ocupação de 8,19 ha às margens do Rio Corta Cachorro na Ação Civil Pública nº 0800014-58.2015.4.05.8403.

- Na peça atrial dos autos principais o MPF aduz que aquela Ação Civil Pública diz respeito a uma área de APP de 9,62 hectares ocupada e mapeada na operação Ouro Branco, ao passo que a presente ação se refere a uma área de APP de 19,96 hectares ocupada, conforme relatório elaborado posteriormente pelos órgãos ambientais que compõem o GT-Sal.

- Naquela ACP houve uma transação realizada pelas partes, homologada pelas partes, firmando que "a empresa Salina Soledade Ltda., no prazo de 90 (noventa) dias, apresentaria estudo ambiental sobre a compensação da área ocupada em APP objeto de discussão nos autos, de cerca de 9 ha, indicando desde logo qual seria a área a ser compensada e respectivo cronograma, tendo preferência área de propriedade da demandada ou adjacente, podendo permanecer com suas atividades no período em questão".

- Ocorre que a própria decisão agravada determinou que o *Parquet* comprovasse documentalmente que a área objeto da presente ação não coincide, integral ou parcialmente, com a área que foi objeto do Proc. nº 0800014-58.2015.4.05.8403, para fins de análise de coisa julgada/litispendência parcial, não se pronunciando de forma definitiva sobre a questão.

- Em nova decisão proferida após a interposição deste agravo e da juntada de documentos, o magistrado de origem extinguiu parcialmente a presente lide, por entender que ocorreu a coisa julgada parcial em relação ao Proc. nº 0800014-58.2015.4.05.8403, no sentido "de que parte da causa de pedir desta ação – que abrange a ocupação da APP por pilha de sal – não foi objeto do processo anterior (Proc. nº 0800014-58.2015.4.05.8403), conforme já esclarecido na decisão embargada. (...) ainda que a área da pilha de sal ocupe a mesma do processo anterior (esteja dentro dos 8,90 hectares de APP do Rio Corta - objeto da primeira ação), tal não afastaria a coisa julgada, uma vez que a primeira demanda não analisou esse fato

(ocupação da APP por pilha de sal), atendo-se apenas na discussão acerca da ocupação de APP pelo empreendimento e seu possível recuo" (id 4058403.5517467).

- Correta a decisão de origem, que determinou o prosseguimento da lide na parte remanescente.

- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0803825-73.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 24 de novembro de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CIVIL

CIVIL
EMBARGOS DE DEVEDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA. NÃO VERIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES - FGO. GARANTIA SUPLEMENTAR. DIREITO DA CEF. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DEVEDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA. NÃO VERIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES - FGO. GARANTIA SUPLEMENTAR. DIREITO DA CEF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em face do executado, ora apelantes, com o intuito de receber o valor de R$ 76.770,29 (setenta e seis mil, setecentos e setenta reais e vinte e nove centavos) proveniente da inadimplência quanto ao pactuado na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO de nº 22.4408.558.000003-05.

- O eg. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, nos contratos de mútuo bancário para aquisição de capital para pessoa jurídica, não se aplicam os dispositivos da lei consumerista, eis que a empresa tomadora do empréstimo não se conforma ao conceito de consumidor, por não ser o destinatário final do produto, já que os empréstimos foram obtidos com a finalidade de fomento e consecução dos objetivos da pessoa jurídica.

- Não merece acolhida a pretensão de nulidade da Comissão de Concessão de Garantia, à medida que, além de ser autorizada pela Lei nº 12.087/09 (art. 7º, § 3º, I), consta no contrato de crédito bancário que embasa a execução correspondente a esses embargos, não havendo que se falar em abusividade na sua cobrança.

- Hipótese em que não há como prosperar o argumento suscitado pelo apelante, consistente no fato de que a exequente deveria cobrar

80% (oitenta por cento) dos valores inadimplidos da seguradora, tendo em vista que o contrato está garantido pelo chamado FGO - Fundo de Garantia de Operações.

- Na esteira do parágrafo terceiro da Cláusula Sexta do contrato questionado, verifica-se que o Fundo de Garantia de Operações - FGO foi estipulado em favor da Caixa Econômica Federal, para aplacar eventual prejuízo sofrido com a inadimplência do devedor. Somente a parte credora, como sói intuitivo, poderá se valer desta garantia na hipótese de inexistência de bens suficientes da devedora para saldar a dívida contraída. Noutras palavras, não se trata de seguro de crédito firmado pelo contratante para garantir a quitação do débito, "mas de garantia suplementar instituída em favor do banco, que não isenta o contratante da obrigação de pagar, em qualquer hipótese" (TRF5, 4ª T, PJE 0807884-07.2017.4.05.8300, Rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto, j. 05/04/2019).

- Apelação a que se nega provimento.

Processo nº 0800278-36.2019.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 26 de setembro de 2019, por unanimidade)

CIVIL E ADMINISTRATIVO
APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRÁTICA DE PROPAGANDA ENGANOSA E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA COM A IES. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO FNDE NO EVENTO DANOSO. DEMANDA DIRIGIDA UNICAMENTE CONTRA A IES. DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO DO FIES. INEXISTENTE. IMPROVIMENTO

EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRÁTICA DE PROPAGANDA ENGANOSA E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA COM A IES. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO FNDE NO EVENTO DANOSO. DEMANDA DIRIGIDA UNICAMENTE CONTRA A IES. DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO DO FIES. INEXISTENTE. IMPROVIMENTO.

- Apelação em face de sentença que julgou improcedente a demanda, diante da ausência de comprovação de falha técnica no sistema do FIES que possa ter impedido a formalização do contrato de financiamento estudantil, bem como da ausência de caracterização de publicidade enganosa da instituição de ensino superior em ofertar curso superior com linha de financiamento estudantil sem o devido credenciamento no SisFIES.

- Tratando-se de competência da Justiça Federal definida constitucionalmente, sua prorrogação somente é possível quando se tratar de litisconsórcio necessário, cuja ausência possa implicar na ineficácia da prestação jurisdicional, a teor do que dispõe os arts. 114 e seguintes do CPC. A formação de litisconsórcio facultativo não pode implicar em ampliação da competência da justiça federal, até porque para que haja cumulação de ações pressupõe-se que o juízo seja absolutamente competente para ambas, nos termos do art. 327, § 1º, II, do CPC.

- A existência ou não da prática de propaganda enganosa da instituição de ensino em ofertar a linha de financiamento estudantil em

seus cursos sem o devido credenciamento no SisFIES, bem como o pleito de ser declarada a inexistência de dívida assumida perante a instituição de ensino e a consequente reparação por dano moral, são demandas que se dirigem unicamente em desfavor da faculdade, não possuindo qualquer participação do FNDE na realização dos eventos apontados pelos apelantes, situação que foge à esfera de jurisdição federal.

- O fato de a instituição de ensino ter ofertado cursos com a linha de financiamento do FIES não garante ao estudante o direito subjetivo à contratação do referido financiamento, diante da limitação de recursos disponibilizados e dos critérios de seleção definidos para a contratação do financiamento estudantil.

- Apelo improvido.

Processo n° 0803471-28.2015.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 20 de setembro de 2019, por unanimidade)

CIVIL
CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAIXA. ATRASO EM OBRA. LEGITIMIDADE. APELAÇÕES. DESPROVIMENTO

EMENTA: CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAIXA. ATRASO EM OBRA. LEGITIMIDADE. APELAÇÕES. DESPROVIMENTO.

- No caso, a responsabilização da Caixa advém do fato de que a inexecução do contrato de compra e venda, consubstanciada na ausência de entrega do imóvel na data acordada, acarreta, além da indenização correspondente à cláusula penal moratória, o pagamento de indenização por Danos Morais pela não fruição do imóvel durante o tempo da mora da promitente vendedora.

- Isto porque, "tanto a Caixa Econômica quanto a construtora possuem responsabilidade pelo atraso da obra. A primeira pela demora na tomada de providências que lhe incumbiam contratualmente, especificamente quanto à fiscalização da obra, e a segunda pela conclusão da obra, devendo, assim, responder solidariamente, conforme preceitua o art. 7º do Código de Defesa do Consumidor."

- Consta da Sentença que "verificado o atraso da obra por período superior a trinta dias, caberia à Caixa adotar as medidas necessárias a viabilizar a continuidade dos serviços e o cumprimento do contrato dentro do prazo previsto. Seu dever de fiscalizar não decorre apenas em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, mas também para zelar pela correta execução do programa destinado a produção de imóveis para a população de baixa renda.".

- A Indenização em face do Dano Moral tem por base os seguintes parâmetros: a situação econômico-social das Partes (Ofensor e Ofendido); o abalo físico/psíquico/social sofrido; o grau da agressão; a intensidade do dolo ou da culpa do Agressor; a natureza punitivo-

-pedagógica do Ressarcimento, sua potencialidade no desencorajamento de condutas ofensivas de igual natureza - a chamada "técnica do valor de desestímulo" como "fator de inibição a novas práticas lesivas".

- Desprovimento das Apelações.

Processo n° 0800195-65.2015.4.05.8401 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 30 de setembro de 2019, por unanimidade)

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS PAGAS PELO INSS. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO E SAÚDE DO TRABALHADOR. INOCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA

EMENTA: DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS PAGAS PELO INSS. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO E SAÚDE DO TRABALHADOR. INOCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA.

- Apelações interpostas pelo INSS, pela COELCE e pela COSAMPA em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar os réus a ressarcirem ao INSS os valores despendidos com o pagamento das parcelas da pensão por morte concedida aos dependentes do falecido em decorrência do acidente que o vitimou, até o momento em que completaria os requisitos para a concessão de sua aposentadoria, se vivo ele fosse.

- Defende o INSS que o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte aos sucessores do falecido deve ser integral, até o término do benefício, não se podendo estipular um termo, evento futuro e certo, em face de uma circunstância futura e incerta.

- Apelação da COELCE, defendendo: a) a sua ilegitimidade passiva *ad causam*; b) o acolhimento da prescrição trienal; c) a afirmação de que é contribuinte para o SAT, "sendo os valores de sua exação diretamente afetados à finalidade de sua instituição, ou seja, os recursos angariados pela dita contribuição devem ser utilizados exclusivamente no custeio de gastos com acidentes de trabalho e afins"; d) ocorreu a culpa exclusiva da vítima que "ignorou o uso do EPI correto e não realizou a instalação do conjunto de aterramento necessário à execução do serviço".

- Apelação da COSAMPA, defendendo a ocorrência do lapso prescricional, nos termos do art. 206, § 3º, inciso V, do CPC, e a inexistência de culpa da empresa, não tendo sido observados pelo empregado os procedimentos de segurança.

- Afastada a alegação de cerceamento de defesa. A vasta documentação acostada se mostrou suficiente para a apreciação da pretensão deduzida. O não deferimento da prova testemunhal não acarretou prejuízo aos demandados.

- Aplica-se à hipótese dos autos a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32. *In casu*, o benefício de pensão por morte foi concedido em 22/10/2013. Tratando-se de prestação de trato sucessivo, deve ser aplicado o Decreto nº 20.910/ 32, que prevê o prazo de 5 (cinco) para a contagem da prescrição em face da Fazenda Pública, contados da data da concessão do benefício. Ajuizada a ação em 25/08/2017, não há que se falar em prescrição.

- Deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva da COELCE. O fato de estar na condição de tomadora de serviços não a exime de responder pelas consequências advindas da atividade contratada. Nesse sentido restou decidido por esta 1ª Turma "[...] 2. A empresa tomadora do serviço também é responsável pelo cumprimento das normas de segurança, em responsabilidade solidária (artigos 265, 932, 933 e 942 do Código Civil) (PROCESSO: 200981000057586, Apelação / Reexame Necessário nº 34.701, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, JULGAMENTO: 16/05/2019)

- O dever de ressarcir os prejuízos suportados pelo INSS em virtude de benefício por acidente de trabalho depende da demonstração da culpa do empregador por negligência, no que concerne ao cumprimento das normas-padrão de segurança do trabalho, consoante o disposto nos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de responsabilidade subjetiva, cumpre demonstrar a existência de uma

ação/omissão dolosa ou culposa, do dano e do nexo de causalidade entre os dois primeiros elementos. Acrescente, ainda, no particular, que a procedência do pleito de regresso, formulado pelo ente previdenciário na forma do aludido art. 120, pressupõe ação dolosa ou negligência grave por parte do empregador.

- O acidente de trabalho objeto destes autos aconteceu em 29/09/2013, quando uma equipe da empresa prestadora de serviço à COELCE foi acionada para atender a um chamado emergencial em Maranguape, equipe formada pelo eletricista-motorista Antônio Ferreira da Silva e pelo eletricista Carlos Antônio de Sousa Lima, ante a notícia de falta de energia noticiada por vários consumidores, tendo o Sr. Antônio Ferreira da Silva falecido em decorrência do serviço, em 22/10/2013.

- A descrição do ocorrido foi realizada pelo eletricista que se encontrava trabalhando em dupla com o falecido. Em seu relato na Investigação Preliminar de Acidente de Trabalho realizada pela COELCE, afirma que “a equipe deslocou-se para a ocorrência e chegou ao local às 20hs30min aproximadamente, verificaram que se tratava condutor da rede baixa tensão rompido. Desligaram a chave fusível do transformador NP0577 e iniciaram o serviço de recuperação de condutores de Baixa Tensão. Terminado este serviço religaram a chave fusível da rede de MRT (Monofásico com Retorno pela Terra - em Média Tensão) do transformador, porém, observaram que os clientes permaneceram sem energia. Segundo Sr. Carlos Antônio, quando religaram a chave fusível, perceberam um ponto quente no conector do jump da rede de MRT para a parte superior da chave fusível e imaginaram que a conexão estava com defeito. Então, deslocaram-se para a chave fusível NP0565 que ficava a aproximadamente 500 metros de distância, onde imaginariam eles desligar o circuito do transformador. Foi procedida a abertura da chave fusível NP0565, sem antes fazer contato com o Centro de Controle do Sistema - CCS. Em seguida, voltaram para a estrutura do transformador NP0577, colocaram a escada extensível no poste, sem instalar a

linha vida e sem amarrar a escada na base da mesma. O Eletricista José Ferreira subiu na estrutura de média tensão (MRT), em uma das duas condições: ou não foi realizado o teste de ausência de tensão, ou foi realizado o teste de modo incorreto, sendo aplicado o detector de tensão no neutro do transformador. Após foi realizada a subida no poste, sem a instalação do conjunto de aterramento temporário, quando o Eletricista José Ferreira, tocou no condutor ao qual se encontrava energizado, sofreu descarga elétrica, com queimadura de terceiro grau no membro superior direito, tórax e membro superior esquerdo".

- A conduta da vítima levou ao resultado do evento, assistindo razão às empresas apelantes, quanto à afirmação de culpa exclusiva da vítima. Deve ser levado em conta que o serviço executado naquele dia, o atendimento de um chamado para a verificação de falta de energia, que levou os eletricistas à verificação do problema de linha energizada, faz parte das atividades principais e corriqueiras de um eletricista que labora em uma empresa de distribuição de energia elétrica como a COELCE. Ora, um eletricista experimentado como o trabalhador falecido que labuta nesta área, desde os idos de 1999, não pode desconhecer as regras básicas da sua profissão, como os procedimentos apropriados que deveriam ser observados para a execução em linha viva.

- A partir da análise da documentação acostada, vê-se que as empresas não negligenciaram ao cumprimento das normas de proteção ao trabalho, em especial a NR-10, que dispõe sobre a SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE, tendo comprovado, efetivamente, que o trabalhador teve acesso a todas as informações de segurança, mediante a realização de treinamentos específicos, vinculados à sua atividade de eletricista. Não se vislumbra o descumprimento aos citados itens 10.2.8.1 e 10.2.8.2.

- As empresas apelantes não se descuraram do cumprimento das referidas Normas Regulamentadoras que regem a sua atividade,

consoante se extrai dos documentos acostados consistentes em treinamentos e palestras voltados para o aperfeiçoamento acerca de vários temas, entre os quais, o uso e a conservação dos EPIs e EPCs, direção defensiva, ergonomia nas atividades, segurança do trabalho, além de treinamento de reciclagem em NR-10, Revisão de Procedimento PEX 10, 17 e 06, em 11/01/2010.

- Fica prejudicada a análise da alegação de *bis in idem*, ou seja, de que é indevido o ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio--doença, em face de ser a parte autora contribuinte do SAT.

- Apelação da COELCE e da COSAMPA providas. Apelação do INSS prejudicada.

- Condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Processo nº 0810012-18.2017.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 24 de setembro de 2019, por unanimidade)

CIVIL
FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FNDE. SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA. PROGRAMA GOVERNAMENTAL COM CARÁTER SOCIAL. FINALIDADE DE PROPORCIONAR CURSO SUPERIOR AOS ESTUDANTES DESPROVIDOS DE RECURSOS. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA

EMENTA: CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FNDE. SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA. PROGRAMA GOVERNAMENTAL COM CARÁTER SOCIAL. FINALIDADE DE PROPORCIONAR CURSO SUPERIOR AOS ESTUDANTES DESPROVIDOS DE RECURSOS. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.

- Apelações interpostas pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá LTDA. e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra sentença que, ratificando a liminar deferida, julgou procedentes os pedidos formulados na exordial, para determinar aos promovidos que regularizem a situação acadêmica da autora junto à IES, anulando qualquer débito constituído em nome da autora, realizando sua matrícula para o período de 2015.1, bem como se abstendo de efetuar qualquer cobrança em seu nome e inserir seu nome no cadastro de inadimplentes, sendo considerada sem efeito qualquer determinação que impeça a prestação dos serviços educacionais à autora. Custas. Sem condenação em honorários.

- Apela a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá LTDA. pugnando pela reforma da sentença, requerendo que seja conferido efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95. Alega que não há indícios nos autos de que a recorrente tenha praticado qualquer conduta ilícita, tendo em vista que a instituição de ensino atuou no exercício regular do direito e a cobrança das mensalidades decorreu de culpa exclusiva da vítima. Requer, em linhas gerais, que seja afastada a anulação dos débitos, bem como a condenação de manutenção da matrícula da autora no curso.

- Apela o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação de que a parte autora não conseguiu demonstrar a verossimilhança de suas alegações. Afirma que o FNDE não praticou qualquer irregularidade ou descumprimento do que lhe competia fazer em razão do contrato celebrado com a parte adversa, pelo que a impossibilidade de aditamento de renovação do financiamento estudantil não decorreu de inconsistências no SISFIES.

- O programa de financiamento estudantil tem cunho eminentemente social, tendo por fim, entre outras finalidades, qualificar a mão de obra nacional, fato que, em última análise, é um investimento ao desenvolvimento da nação. O estado vem a arcar com os custos de prestação de serviços de ensino esperando que o financiado venha a se alocar no mercado de trabalho, após a devida qualificação, e possa iniciar a proceder ao pagamento dos valores transferidos às entidades de ensino.

- Neste raciocínio, não se mostra razoável a suspensão imotivada do contrato de financiamento antes de seu prazo máximo, porquanto, pelo menos em tese, inviabilizaria os financiados de concluírem seus cursos e de ingressarem no mercado de trabalho, obtendo, assim, capacidade econômica para honrar os ajustes.

- Compulsando os autos, verifica-se que o contrato de financiamento estudantil do demandante foi celebrado no segundo semestre de 2010 para o Curso de Arquitetura e Urbanismo da IES (id nº 4058100.613539), entretanto, a autora buscou realizar o aditamento previsto no contrato do FIES referente ao primeiro semestre de 2015 (id nº 4058100.613591 e 4058100.613579), mas, não conseguiu fazê-lo em virtude de inconsistências e falhas operacionais no Sistema do FIES.

- Diante da situação descrita, não houve a devida regularização da matrícula da aluna, pelo que a instituição de ensino passou a co-

brar as mensalidades regulares, incluindo a autora em situação de inadimplência junto a IES e impossibilitando-a de estudar, fato este que ensejou o ajuizamento da presente ação.

- Verificada a irregular cobrança das mensalidades por parte da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá LTDA., a instituição deve proceder à manutenção da matrícula da autora no Curso de Arquitetura e Urbanismo da IES, retirando-a da situação de inadimplência.

- Desse modo, verificado que a parte não tem razão às suas alegações de direito, não há que se falar na concessão de efeito suspensivo à apelação.

- Em relação às alegações trazidas pelo FNDE, verifica-se que estas não devem prosperar, visto que é dever do FNDE, Agente Operador do Fundo de Financiamento ao Estudante Superior, possibilitar a renovação do contrato, cabendo a este órgão a gestão do Programa de Financiamento Estudantil, a regularização do contrato de financiamento e a correção de inconsistências junto ao SISFIES.

- Da apreciação dos autos, verifica-se que autora trouxe documentos (id nº 4058100.613529; 4058100.613579; 4058100.613548; 4058100.613547) que demonstram a tentativa em realizar o aditamento do contrato para renovação da matrícula, mas não obteve êxito em virtude da ocorrência de falhas no sistema do FIES.

- Assim, verificado que a suspensão do contrato procedeu-se de forma irregular, a renovação do financiamento pelo FNDE se faz razoável, pelo que deve ser mantida a sentença que determinou o aditamento do contrato de financiamento.

- Deve ser determinada a renovação da matrícula do demandante no Curso de Arquitetura da IES e a regularização do contrato do FIES pelo FNDE com a consequente suspensão do débito pela IES, para possibilitar à autora a conclusão do Curso Superior financiado.

- Apelação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil e da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá LTDA. improvidas.

Processo nº 0800410-71.2015.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 24 de setembro de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CONCURSO DE REMOÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 28 DA LEI Nº 11.415/06

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CONCURSO DE REMOÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 28 DA LEI Nº 11.415/06.

- Hipótese em que se discute se o autor, servidor do Ministério Público da União, faz jus a ser removido de Petrolina/PE (onde fora lotado quando nomeado) para Recife/PE, a fim de ocupar uma das vagas que remanesceram sem provimento após concurso de remoção do qual teria sido impedido de participar por força do disposto no art. 28 da Lei nº 11.415/2006, vigente à época.

- Diante do reconhecimento, pelo Plenário desta Corte, da inconstitucionalidade do § 1º do art. 28 da Lei nº 11.415/06, é de se reconhecer ao autor o direito à remoção pleiteada.

- Apelação improvida.

Processo n° 0804616-13.2015.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 25 de setembro de 2019, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VOTRIENT (PAZOPANIBE). NEOPLASIA DE RIM - CID C64. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE QUE CACONS E UNACONS INTEGREM A LIDE. NÃO HÁ AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES E À ISONOMIA. RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO APLICÁVEL. ASTREINTES. CABÍVEL. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DA PACIENTE. LAUDO PRODUZIDO POR PROFISSIONAL LIGADO À PARTE AUTORA. APTO APENAS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA ANULADA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VOTRIENT (PAZOPANIBE). NEOPLASIA DE RIM - CID C64. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE QUE CACONS E UNACONS INTEGREM A LIDE. NÃO HÁ AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES E À ISONOMIA. RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO APLICÁVEL. ASTREINTES. CABÍVEL. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DA PACIENTE. LAUDO PRODUZIDO POR PROFISSIONAL LIGADO À PARTE AUTORA. APTO APENAS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA ANULADA.

- Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que ratificou a tutela de urgência concedida e julgou procedente o pedido formulado na inicial, para determinar que os réus forneçam à parte autora o medicamento Votrient 400mg (Pazopanibe), conforme prescrição médica constante dos autos, bem como que assegurem a continuidade do referido tratamento, condicionada à apresentação de avaliação médica periódica por profissional vinculado ao SUS.

- Inicialmente, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medica-

mentos" (STJ, AGREsp 1.330.012, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, *DJe* 04.02.14). Este também é o entendimento do STF: (RE 855.178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO *DJe*-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

- De igual modo, a existência de um CACON - Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, ou de uma UNACON - Unidades de Assistência de Alta Complexidade, entidade mantida pelo SUS, também não afasta dos réus solidários o dever de garantir o direito à saúde do cidadão. Além disso, considerando que o ordenamento jurídico não impõe a esses centros tal dever, não há qualquer obrigatoriedade de que os mesmos integrem as lides desta natureza. Precedente: (APELREEX 08032284620134058300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.).

- Afasta-se, também, o argumento de que o Judiciário, ao concretizar a justiça do caso real, estaria atuando em violação ao princípio da separação de poderes ou à isonomia, porquanto, diante das peculiaridades da presente situação, a concretização de direitos sociais mostra-se indispensável para a realização da dignidade da pessoa humana.

- Não se aplica ao caso a teoria da reserva do possível porque: a) não há prova da inexistência de recursos financeiros para a aquisição da medicação em apreço, b) essa teoria não é oponível ao mínimo existencial no qual estão inclusos os direitos à vida e à saúde, c) assegurar serviço público essencial é obrigação constitucional do Estado que se encontra fora do livre arbítrio do administrador público.

- Ademais, em homenagem ao direito fundamental à saúde, constitucionalmente garantido, o fato de o medicamento em questão não se encontrar na lista do SUS não pode, por si só, servir de óbice ao fornecimento, pois se trata de formalidade administrativa.

- É cabível a cominação de astreintes em valor dentro dos limites da razoabilidade, assim como o bloqueio de valores, como forma de impulsionar o ente público a cumprir a obrigação que lhe foi imposta por força de decisão judicial. Precedente: (REsp 1.069.810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, *DJe* 06/11/2013).

- Quanto ao pedido para que o medicamento não fosse totalmente entregue à autora, pois há necessidade de reavaliação periódica, verifica-se já ter restado consignado na sentença que a continuidade do tratamento fica "condicionada à apresentação de avaliação médica periódica por profissional vinculado ao SUS". No mesmo sentido, constata-se que a demandante recebeu, em cumprimento à tutela concedida, 11 caixas do medicamento, que eram suficientes para até 11/11/2018, tendo ficado consignado no julgado que um eventual futuro pedido "deverá ser instruído com novo laudo médico atestando a necessidade de continuidade do tratamento".

- O Relatório Médico juntado aos autos, assinado pela profissional que acompanha a paciente, afirma que a mesma tem o diagnóstico de Neoplasia de rim, CID C64, grau III, estágio IV, com metástase no fígado e pulmão. Que já se submeteu a Nefrectomia radical + colostomia + biópsia hepática. Que é indicado o tratamento com PAZOPANIBE (VOTRIENT), na dose de 800mg ao dia, por tempo indeterminado. Que não há tratamento eficaz disponível pelo SUS. Que o medicamento promove o controle de sintomas (no caso da paciente, a dor), aumento do tempo livre de progressão e melhora na qualidade de vida geral. Também foi juntado excerto de estudo científico, em língua estrangeira, defendendo a eficácia da medicação pleiteada.

- O laudo médico constante dos autos, produzido por profissional ligado à autora, legitima o deferimento da medida apenas pelo tempo necessário à sua confirmação por perito/técnico de confiança do Juízo, cuja conclusão deve prevalecer, visto que este se encontra em situação equidistante das partes em litígio.

- Assim, não tendo sido realizada a perícia judicial no primeiro grau, não se pode reputar perfeitamente instruída a demanda, sendo necessário, portanto, se anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que aquela seja produzida.

- Sentença anulada e recursos julgados prejudicados, devendo haver o retorno dos autos à Vara de Origem, para que se realize a perícia judicial por médico especialista na área. Frise-se, entretanto, que, em razão da gravidade do estado de saúde da paciente, deve ser mantido, até o novo julgamento da lide, o fornecimento do medicamento nos termos determinados pelo Magistrado *a quo*.

Processo nº 0812859-63.2017.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 23 de setembro de 2019, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE ETÁRIO. 45 ANOS. ENCERRAMENTO DO VÍNCULO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO PROVIDA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE ETÁRIO. 45 ANOS. ENCERRAMENTO DO VÍNCULO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO PROVIDA.

- Apelação interposta pelo Particular em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido, objetivando que a União se abstivesse de licenciá-la em 31 de dezembro de 2018, prorrogando seu tempo de serviço até 10/08/2019; bem como deixasse de negar os demais pedidos sucessivos de prorrogação de tempo de serviço, tendo como limite 10/08/2022, caso não houvesse outro motivo para o seu licenciamento, senão o limite de idade.

- A Autora fora aprovada e incorporada às fileiras da Força Aérea Brasileira (FAB), na condição de voluntária e temporária, como Aspirante-a-Oficial, na especialidade de Psicologia, do Quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados (QOCon), pelo prazo inicial de 12 (doze meses) a contar de 11 de agosto de 2014.

- Os militares, pertencentes ao referido quadro, podem prestar serviço ativo por até oito anos (atingindo até nove anos em casos excepcionais), sendo a permanência condicionada a pedidos anuais de prorrogação, denominados reengajamentos anuais, os quais são avaliados, concedidos ou negados pelo Comando da Aeronáutica, através de Portaria elaborada pela Diretoria de Pessoal da Aeronáutica - DIRAP.

- Quando a Autora/Apelante requereu a quarta prorrogação, referente ao período 11/08/2018 a 10/08/2019, teve seu pedido deferido parcialmente pela Diretoria de Administração do Pessoal -DIRAP,

concedendo a prorrogação até 31/12/2018, nos termos da Portaria DIRAP nº 4.042/2CM1, de 12/07/2018, a qual trata da prorrogação de tempo de serviço dos militares nela relacionados, dando conta que teria seu tempo de serviço finalizado em 31 de dezembro de 2018, nos termos do disposto no item 2.10.2, "a", da Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA) nº 36-14, aprovada pela Portaria nº 1680/GC3, de 21 de dezembro de 2016, uma vez que havia completado 45 (quarenta e cinco) anos de idade em março de 2018.

- O licenciamento do militar temporário é ato discricionário da Administração Pública, que pode dispensá-lo a qualquer momento por critério de conveniência e oportunidade, o que impede, em princípio, o seu controle judicial. Contudo, a motivação do ato discricionário, quando exteriorizada, é suscetível de controle judicial sob o enfoque da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, consoante amplamente admitido na doutrina e jurisprudência pátria.

- O Art. 142, § 3º, inciso X, da CF/88 estabelece que "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra."

- Verifica-se, assim, que a permanência do militar temporário no serviço ativo é matéria reservada à lei em sentido estrito, pois a norma constitucional mencionada é abrangente ao ponto de alcançar não só os requisitos de ingresso, mas também a estabilidade, as condições para a inatividade, os direitos e outras situações especiais dos militares, no que se aplica aos militares de carreira e aos temporários.

- No julgamento do RE 600.885/RS o STF reconheceu, em sede de repercussão geral, a constitucionalidade do artigo 142 da CF/88

e reiterou que a previsão que a norma constitucional abre para legislação posterior regulamentar tal requisito deve ser entendido de forma restritiva, ou seja, limitando-se à Lei em sentido *stricto sensu*". Precedente: (RE 600.885, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO *DJe*-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 EMENT VOL-02555-03 PP-00398).

- Registre-se que o Decreto-Lei nº 6.854/2009 não dispõe acerca do serviço voluntário, mas sim do obrigatório, não sendo aplicável, portanto, ao caso ora em análise. De igual modo, a Lei n° 4.375/64, em seu art. 5°, não versa sobre limitação de idade para os militares temporários, mas acerca da duração do serviço militar obrigatório. Precedente desta Corte: (Processo: 08083469520164058300, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, 1º Turma, Julgamento: 21/05/2018).

- Em que pese a discricionariedade concedida à Administração para a concessão de prorrogação de tempo de permanência no serviço ativo a militares temporários, não se pode olvidar que o ato administrativo que negou o pleito da Autora/Apelante, nos moldes em que praticado e tendo em vista a motivação externada (limitação etária), afronta a Constituição Federal, posto que não existe previsão legal para o limite de idade dos militares temporários. (Precedentes: Processo: 08068321020164058300, AC - Apelação Civel -, Desembargador Federal Fernando Braga, 3ª Turma, Julgamento: 02/03/2019; Processo: 08137882620174058100, AC - Apelação Civel -, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 3ª Turma, Julgamento: 15/08/2018)

- Apelação provida. Inversão do ônus de sucumbência, com a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do CPC.

Processo nº 0811759-48.2018.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 15 de outubro de 2019, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO
PIS E COFINS. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. DECLARAÇÃO DO DIREITO A RESSARCIMENTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. DECLARAÇÃO DO DIREITO A RESSARCIMENTO.

- Remessa oficial e apelação interposta pela Fazenda Nacional em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral a fim de reconhecer devida a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, além de determinar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de ICMS, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

- A apelante sustenta: a) O sobrestamento do processo até a conclusão do julgamento do RE 574.706/PR pelo STF; b) A constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; c) Subsidiariamente, que eventual ICMS a ser excluído da base de cálculo deve ser o ICMS a recolher, e não o ICMS destacado na nota fiscal.

- Quanto ao pleito de sobrestamento, embora o acórdão proferido no RE nº 574.706/PR tenha sido publicado em 02/10/2017 (*DJe*), e não tenha havido ainda a modulação dos seus efeitos, a ata do julgamento (ATA nº 06) foi publicada no *DJe* em 17.03.2017, vinculando e produzindo, nos termos do art. 1.035, § 11º, do NCPC, efeitos no mundo jurídico desde então. Deste modo, não há razão para sobrestar os referidos autos.

- Em que pese entender que o ICMS integra o faturamento da empresa, que constitui a base de cálculo para o PIS e a COFINS, é de se registrar que o C. STF decidiu, nos autos do RE nº 574.706-PR, que deve ser excluído o tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que, por não se incorporar ao patrimônio do contribuinte, o valor arrecadado a título de ICMS não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que se destinam ao financiamento da seguridade social.

- As alterações ocorridas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, perpetradas pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, com a vigência a partir de 1º de janeiro de 2015, não se coadunam com a interpretação dada pelo colendo STF, que entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que tais valores não adentram nos cofres do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei.

- A 4ª Turma, reunida em composição ampliada, entendeu que deva ser autorizada a exclusão do ICMS da base do PIS e COFINS sem qualquer ressalva ou limitação (PJE 0800879-60.2019.4.05.8300, julgado em 01.10.2019), de modo que deverá ser excluído o ICMS destacado na nota fiscal. Ressalva do posicionamento deste relator.

- O valor a ser compensado ou repetido pela Fazenda Pública é todo aquele que ela indevidamente recebeu, pouco importando, para o erário, quem será o destinatário da restituição (contribuinte de direito ou contribuinte de fato), pois o valor destacado na nota fiscal, em algum momento, é repassado para o Estado arrecadador. As Cortes inferiores, não poderiam criar ou aplicar uma restrição não imposta pelo e. STF.

- Manutenção do *decisum* quanto ao pleito de restituição, face à sua conformidade com o fixado na exordial. Ressarcimento dos valores pagos a título de inclusão indevida de ICMS, respeitado o

prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados a partir do ajuizamento da ação.

- Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da Fazenda Nacional improvida.

Processo nº 0805341-60.2019.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 3 de outubro de 2019, por unanimidade, em julgamento por Turma ampliada)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PENAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL
FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CP). ADULTERAÇÃO EM TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. APELOS (AMBOS) PROVIDOS

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CP). ADULTERAÇÃO EM TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. APELOS (AMBOS) PROVIDOS.

- Trata-se de apelações criminais (2) interpostas pelo réu e pelo MPF contra sentença exarada pelo Juízo da 34ª Vara Federal da SJ/CE que, ao julgar procedente a denúncia, condenou o referido réu pela prática do crime previsto no art. 297, do CP, aplicando-lhe as penas de 2 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um dosado em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos.

- Nas razões recursais, ambos pugnam pela reforma da sentença para absolver o réu, sob o fundamento de atipicidade da conduta ante a ausência de potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado. Ademais, o acusado busca, subsidiariamente, a reforma da dosimetria da pena, a fim de ver reconhecida a aplicação das circunstâncias atenuantes referentes à confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do CP) e ao desconhecimento da lei (art. 65, II, do CP).

- Segundo a denúncia, o ora apelante, na qualidade de sócio-administrador de pessoa jurídica, ao ter acesso ao termo de compromisso de estágio do aluno do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IFCE), promoveu, de forma indevida, a alteração no campo documental reservado à informação do valor mensal que seria pago a título de auxílio-transporte.

- Na hipótese dos autos, verifica-se que, além de o acusado ter confessado, o laudo pericial confirmou a adulteração no aludido documento, no campo referente à quantia paga a título de auxílio-transporte: foi apagado o valor de R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) e, em seu lugar, inserido o *quantum* de R$ 52,00 (cinquenta e dois reais).

- Todavia, é possível observar que não houve dolo na conduta imputada ao réu, bem assim inexistiu ofensa ao bem jurídico tutelado, tendo em vista que documento fora adulterado, não para prejudicar o estagiário, mas, sim, a fim de restabelecer o que de fato nele devia constar. Portanto, apesar da adulteração, o referido documento registrava, à evidência, informações materialmente verdadeiras, o que impõe a absolvição do réu, ante a atipicidade da conduta.

- Apelações (ambas) providas, nos termos do parecer da douta PRR 5ª Região.

Processo n° 0000322-05.2016.4.05.8109 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 9 de outubro de 2019, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 83 DO CP. REPARAÇÃO PARCIAL DO DANO. CONSTRIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE TODOS OS BENS ENCONTRADOS EM NOME DO APENADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 83 DO CP. REPARAÇÃO PARCIAL DO DANO. CONSTRIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE TODOS OS BENS ENCONTRADOS EM NOME DO APENADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Agravo em Execução Penal interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão de livramento condicional, sob o fundamento de que o apenado não reparou o dano causado pela infração (art. 83, IV, do CP).

- O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que cumpra os requisitos do art. 83 do Código Penal.

- No decorrer da ação penal, foi determinada pela Justiça Federal a constrição dos bens do executado, de sua esposa e filhos, e das pessoas jurídicas de sua titularidade, bem como, em ação de Improbidade Administrativa, manejada contra o impetrante, foi bloqueado todo o seu patrimônio.

- O fato dos bens bloqueados não terem concretamente se transformado em efetivo ressarcimento em favor da União não altera a incidência da norma concessiva do benefício, uma vez que, se ainda não se efetuou a formal expropriação de referidos bens, tal hipótese não decorreu por culpa do condenado, mas sim por omissão da União.

- A impossibilidade financeira do requerente, em arcar com o ressarcimento de toda a dívida, não pode ser obstáculo à concessão

do livramento condicional, medida que deverá ser reconhecida se prontamente preenchidos os demais requisitos constantes no art. 83 do CP.

- Agravo em Execução Penal parcialmente provido, apenas para determinar ao Juízo que analise se restaram cumpridos os demais requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão do benefício do livramento condicional, considerando que existem bens bloqueados para futuro ressarcimento, bem assim que o pagamento parcial do dano causado não é óbice à medida.

Processo n° 0802007-97.2019.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 11 de outubro de 2019, por unanimidade)

PENAL E PROCESSO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. ADUÇÃO DE AFIRMAÇÕES INVERÍDICAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. FALSO TESTEMUNHO (ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL). *ABOLITIO CRIMINIS*. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTEGRAL RETRATAÇÃO. NÃO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POTENCIAL DE LESIVIDADE PATENTE E DESCABIMENTO DA INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TIPICIDADE DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO IMPOSSÍVEL. PENA-BASE E MONTANTE DA PENA DE MULTA EXCESSIVOS. REDUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AJUSTE. ISENÇÃO DE CUSTAS. TEMA PASSÍVEL DE EXAME JUNTO AO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. ADUÇÃO DE AFIRMAÇÕES INVERÍDICAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. FALSO TESTEMUNHO (ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL). *ABOLITIO CRIMINIS*. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTEGRAL RETRATAÇÃO. NÃO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POTENCIAL DE LESIVIDADE PATENTE E DESCABIMENTO DA INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TIPICIDADE DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO IMPOSSÍVEL. PENA-BASE E MONTANTE DA PENA DE MULTA EXCESSIVOS. REDUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AJUSTE. ISENÇÃO DE CUSTAS. TEMA PASSÍVEL DE EXAME JUNTO AO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL.

- Cuida-se de apelação criminal intentada pela defesa de SEVERINO em face de sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 36ª Vara Federal, da Seção Judiciária de Pernambuco.

- Segundo a denúncia, o réu, em 05.11.2003, de modo consciente e voluntário, com foco na obtenção de vantagem indevida em reclamação trabalhista em tramitação na 1ª Vara do Trabalho de Vitória de Santo Antão (ação nº 01019-2003.201-06-00-4), fez afirmação inverídica ao consignar em juízo que a sua jornada de trabalho real seria superior à anotada por seu empregador, o que foi prontamente

identificado como falso, já que, em outra demanda laboral, o réu apontou jornada diferente.

- Tal conduta, segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), enquadrar-se-ia no tipo penal disciplinado no artigo 342 do Código Penal (falso testemunho) e, por tal motivo, existentes provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, foi oferecida a peça acusatória.

- Após período de suspensão da lide em razão de o réu não ser localizado, o magistrado de 1º grau, considerando haver provas da materialidade e da autoria delitivas, prolatou, em 18.06.2018, sentença em que: a) pelo cometimento do mencionado delito, o réu foi condenado à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão (1ª fase, com o reconhecimento da culpabilidade como circunstância desfavorável: pena-base de 1 – um – ano e 6 – seis – meses; 2ª fase, sem atenuantes e agravantes: pena de 1 – um – ano e 6 – seis – meses; 3ª fase, sem causas de diminuição ou aumento: pena definitiva de 1 – um – ano e 6 – seis – meses) e à pena de multa no montante de 50 (cinquenta) dias-multa, com o valor do dia-multa correspondendo a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo; b) a referida pena privativa de liberdade foi substituída por 1 (uma) pena de prestação de serviços e por 1 (uma) pena de prestação pecuniária de valor mensal equivalente a R$ 50,00 (cinquenta reais), a ser depositada em conta específica à disposição da Vara de Execuções Penais.

- A defesa, no apelo, sustentou, em essência, que: a) em virtude da Reforma Trabalhista e da especial inclusão do artigo 793-D na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dispositivo em que se previu a imposição de multa por falso testemunho prestado perante a Justiça Laboral, teria ocorrido o fenômeno da *abolitio criminis*, restando extinta a punibilidade do réu com fulcro no artigo 107, inciso III, do Código Penal, de modo que sua absolvição se imporia, nos termos do artigo 386, inciso III, do Estatuto Processual Penal; b) caso não se reconhecesse a mencionada *abolitio criminis*, haveria de se atentar para o fato de que, tendo o réu se retratado no momento em que

fez a equivocada informação de sua jornada laboral, estaria extinta a punibilidade, nos termos do artigo 342, § 2º, do Código Penal, impondo-se, também por esse motivo, sua absolvição (artigo 386, inciso III, do Código Processual Penal); c) na remota hipótese de não serem acatados os argumentos precedentes relativos à extinção da punibilidade, deveria, em razão do princípio da insignificância, ser declarada a atipicidade material da conduta, já que ausente potencial de lesividade devido à pronta identificação do falso; d) reconhecendo-se a citada atipicidade material, a absolvição do réu deveria se impor com amparo no já mencionado artigo 386, inciso III, do Código Processual Penal; e) caso sejam rejeitados os pontos já indicados, deveria, ao menos, a pena-base ser fixada no mínimo legal, uma vez que, em verdade, não haveria circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, reduzindo-se, outrossim, o montante de dias--multa em virtude da hipossuficiência do apenado; f) também em razão da referida hipossuficiência, deveria ser concedida isenção de custas.

- Traçados os principais pontos questionados no apelo, passa-se a analisar se assiste, ou não, razão ao recorrente.

- Inicialmente, deve ser apreciado o questionamento atinente à suposta ocorrência de *abolitio criminis* a ensejar, nos termos do artigo 107, inciso III, do Código Penal, a extinção da punibilidade. Analisando tal tema, é de se ver, em oposição ao sustentado pela defesa, que: a) uma mesma conduta, como observado pelo órgão acusatório, pode, simultaneamente, caracterizar ilícito de diferente esfera (ilícito civil, administrativo e penal, por exemplo), não havendo, em razão do princípio da independência de instâncias, óbice à imposição de sanções de naturezas distintas, já que, em casos tais, não se configura *bis in idem*; b) em realidade, o delito de falso testemunho, tipificado no artigo 342 do Código Penal, não deixou de existir em virtude de reforma promovida na CLT, pois, se esta fosse a verdadeira intenção do Legislador, teria havido a correspondente e necessária adequação na legislação penal, com a expressa menção

de revogação do tipo previsto no aludido artigo, o que não ocorreu; c) é assente, na Jurisprudência, o entendimento de que o crime de falso testemunho ainda se insere no ordenamento pátrio, pois não se afastou a importância de preservação e proteção da Administração da Justiça, havendo vários precedentes na própria Justiça do Trabalho da 6ª Região reconhecendo a persistência do tipo penal em discussão: RO em Procedimento Sumaríssimo nº 0000070-46.2019.5.06.0232 (2ª T., Rel. Desembargador Fabio Andre de Farias, julgado em 09.07.2019), RO nº 0000776-17.2013.5.06.0013 (1ª T., Rel. Des. Maria do Socorro Silva Emericiano, julgado em 09.03.2017), RO nº 0000922-94.2013.5.06.0001 (2ª T., Rel. Des. Eneida Melo Correia de Araujo, julgado em 16.03.2016) e RO nº 0001318-47.2013.5.06.0009 (1ª T., rel. Des. Maria do Socorro S. Emericiano, julgado em 21.01.2016).

- Rechaçada, pois, a tese de *abolitio criminis*, não há amparo para a declaração de extinção da punibilidade reclamada pela defesa, passando-se a examinar o tópico relativo à suposta retratação.

- Apesar de a retratação do agente, nos termos dos artigos 107, inciso VI, e 342 do Código Penal, extinguir a punibilidade nos crimes em que tal medida é admitida antes da prolação de sentença, não é possível, no presente caso, o reconhecimento desse fenômeno, já que, em verdade, o réu, na ação em que foi cometido o delito em discussão (Reclamação Trabalhista nº 01019-2003.201-06-00-4), não alterou integralmente suas afirmações, persistindo diferença entre as versões que aduziu em juízo em ações trabalhistas diversas. É o que se depreende quando se observa, por exemplo, que: a) nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01019-2003.201-06-00-4, o réu, inicialmente, asseverou que sua jornada ia de segunda a sábado, que, trabalhava das 06h00min até as 22h00min três vezes por semana, que saía do trabalho às 17h00min nos dias úteis sem jornada extraordinária e que, aos sábados, suas atividades laborais terminavam às 16h00min; b) em resposta à pergunta do causídico do reclamante, o apelante alterou sua versão dos fatos, consignando

que poderia ter trabalhado até as 22h00min também nos sábados, se houvesse serviço envolvendo concreto; c) diante de questionamento diverso oferecido pelo advogado da reclamada, o qual invocou depoimento do próprio réu em demanda diversa (Ação nº 00961-2003-201-06-00-5), o apelante voltou atrás em suas declarações, dizendo que o labor aos sábados não passava das 16h00min; d) na aludida Ação nº 00961-2003-201-06-00-5, o réu, relativamente aos demais dias de trabalho, disse, também, que, normalmente, trabalhava das 07h00min até as 17h00min, mas que, em três dias úteis, sua jornada ia até as 20h00min.

- Persistindo, pelo exposto, diferença nas versões do réu quanto à jornada laboral, não houve integral retratação, sendo descabido o pleito de extinção da punibilidade.

- Acerca do questionamento relativo ao potencial de lesividade e à tipicidade, importa consignar que: a) ao contrário do asseverado pela defesa, a conduta do réu não se mostrou desprovida de potencial de lesividade, pois, com a adução de falsas afirmações acerca da jornada laboral, poderia o magistrado trabalhista ser induzido em erro, impondo indevida condenação da parte reclamada; b) evidenciado potencial de lesividade e se tratando de delito que constitui também ameaça à Administração da Justiça, não é possível a aplicação do princípio da insignificância, revelando-se desprovida de fundamentos a argumentação de atipicidade material da conduta e de cabimento do pleito de absolvição.

- Passando-se ao tópico seguinte (questionamento acerca da fixação da pena-base), vale registrar, como se sabe, que o juízo possui discricionariedade, obviamente amparada na razoabilidade e na proporcionalidade, para, partindo-se da pena mínima prevista no tipo penal, dosar o *quantum* a ser aumentado em face de cada uma das 8 (oito) circunstancias judiciais desfavoráveis ao acusado previstas no art. 59 do Código Penal.

- Em que pese ser franqueada tal liberdade, este Julgador entende mais prudente e mesmo equânime adotar critério revestido de certa objetividade, sempre, claro, tida a Justiça como alvo. Com esse intento, considerada a redação do artigo 342 do Código Penal à época do crime (texto anterior à edição da Lei nº 12.850/2013, a qual redefiniu os limites da pena-base para o delito em comento), verifica-se que, entre a pena mínima em abstrato (1 – um – ano) e a pena máxima em abstrato (3 – três – anos) estipuladas para o delito em comento, existe lapso de 2 (dois) anos. Ora, sendo 8 (oito) as circunstâncias judiciais em seu total, consoante o já referido artigo 59 do Código Penal, apresenta-se como proporcional e razoável dividir o lapso de 2 (dois) anos por 8 (oito), de sorte que cada circunstância sopesada como desfavorável equivalha a 1/8 (um oitavo) do aludido lapso. Feita tal operação, é de ver-se que 1/8 (um oitavo) de 2 (dois) anos corresponde a 3 (três) meses.

- No presente caso, deve ser observado que: a) ao contrário do consignado no juízo singular, não se mostra apropriado reconhecer a culpabilidade como circunstância desfavorável ao réu, pois esta é inerente ao próprio tipo penal; b) ínsita a culpabilidade e ausente outra circunstância desfavorável ao réu, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, por questão de equidade, proporcionalidade e razoabilidade.

- Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição e aumento da sanção, a pena definitiva privativa de liberdade deve corresponder a 1 (um) ano de reclusão, no regime aberto de cumprimento inicial.

- Alterada a condenação à pena privativa de liberdade, faz-se necessário averiguar a pertinência de sua substituição por penas restritivas de direitos, verificando-se que: a) consideradas a redução da pena definitiva privativa de liberdade e as disposições do artigo 44, § 2º, do Código Penal, a substituição definida pelo magistrado de 1º grau não mais é razoável (1 - uma pena de prestação de serviços e 1 - uma - pena de prestação pecuniária mensal de R$ 50,00 - cinquenta

reais), devendo, pois, ser fixada apenas uma sanção substitutiva; b) dentre as sanções eleitas no juízo singular, a pena de prestação de serviços se mostra suficiente, razão pela qual ela é, agora, fixada.

- Reduzida a pena privativa de liberdade, tem-se como excessivo o montante da pena de multa estipulado no Juízo singular (50 - cinquenta - dias-multa), razão pela qual, este valor é, no julgamento desta apelação, reduzido para 42 (quarenta e dois) dias-multa, mantido, porém, o valor do dia-multa fixado em 1ª instância (1/30 - um trigésimo do salário-mínimo).

- No mais, caso a nova pena de multa ainda se mostre vultosa/excessiva ao réu, cabe ressaltar que tal fato poderá ser informado ao Juízo de execução penal, requerendo-se o seu parcelamento, nos termos do artigo 169 da Lei de Execuções Penais.

- Por fim, relativamente ao pleito de supressão da condenação em custas, importa registrar a impossibilidade de apreciação de tal tema neste apelo, já que tal questão, em realidade, deve ser examinada pelo Juízo de execução penal.

- Apelação criminal da defesa parcialmente provida, para: a) reduzir a pena-base de 1 (um) ano e 6 (seis) meses para 1 (um) ano reclusão; b) fixar a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão; c) substituir a pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena de prestação de serviços; d) reduzir o montante da pena de multa de 50 (cinquenta) dias-multa para 42 (quarenta e dois) dias-multa, preservado o valor do dia-multa definido no Juízo de 1º grau.

Processo nº 0015826-46.2005.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 7 de outubro de 2019, por unanimidade)

PENAL
CRIME DE CONTRABANDO. ATIPICIDADE. DOLO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

EMENTA: PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. ATIPICIDADE. DOLO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- CRIME DE CONTRABANDO. O Tipo Legal do Crime de Contrabando, previsto no art. 334-A do Código Penal, possui a seguinte redação: "Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. § 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. § 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial."

- HIPÓTESE. Apelação interposta à Sentença que absolveu o Réu da imputação da prática do Crime de Contrabando (art. 334-A do Código Penal), nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

- TIPICIDADE. Considerando a ausência de Prova inequívoca da origem estrangeira da mercadoria, revela-se atípica a Conduta, a afastar a configuração ou Materialidade do Delito de Contrabando.

- DOLO. As Provas Documental e Testemunhal, inclusive o Interrogatório, produzidas nos autos apresentam-se insuficientes para comprovar o Dolo do Réu quanto ao conhecimento de eventual origem estrangeira da mercadoria. A Instrução Processual claudicou neste aspecto, conforme assinala Sentença.

- A Acusação não se desincumbiu do ônus da Prova concernente à Materialidade do Delito, bem como ao Dolo do Réu, a teor do art. 156 do Código de Processo Penal, uma vez que a Condenação Criminal não pode basear-se em indícios e/ou presunções.

- Desprovimento da Apelação.

Processo n° 0800032-98.2018.4.05.8104 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 11 de outubro de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FATORES SOCIOECONÔMICOS. SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM PARTE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FATORES SOCIOECONÔMICOS. SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM PARTE.

- Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez basta a comprovação da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho, temporária ou definitiva.

- No que se refere à condição de segurada especial, neste caso, (I) a declaração de exercício de atividade rural, acompanhada de contrato de arrendamento firmado pela promovente, assinado por duas testemunhas; (II) os comprovantes de participação da autora junto ao programa Hora de Plantar datados de 2015 e 2016; (III) a ficha emitida em 2014 pela EMATERCE, referente à participação da autora no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar; (IV) as notas fiscais de compra de insumos agrícolas; (V) os documentos públicos onde constam a indicação da autora como lavradora, e os testemunhos prestados em juízo demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhador Rural da apelada pelo período de carência exigido.

- Para comprovar o requisito incapacidade laborativa, a autora juntou laudos médicos e exames, com diagnósticos de escoliose lombar, artrose, redução discal entre L5-S1, tenossinovite da cabeça longa do bíceps, ruptura transfixante do tendão supraespinhal e bursite subacromial-subdeltóidea.

- O laudo médico pericial informa que a demandante é portadora de entorse e distensão da articulação acromioclavicular (CID10: S43.5), patologia que a acompanha desde 2013 e cujas sequelas são definitivas.

- Embora conste no laudo pericial que tais patologias causam limitações de leve intensidade, infere-se a impossibilidade do desempenho da atividade que antes a autora exercia na agricultura, tendo em vista o demasiado esforço físico requerido. Ademais, trata-se de pessoa idosa (64 anos de idade), sem o grau de instrução necessário para a prática de outras atividades, ou seja, para o exercício de profissão que, apesar de não exigir esforço físico, requeira alguma capacidade intelectual.

- Destaque-se que a disciplina jurídica denominada Direito Previdenciário possui certas especificidades que servem para distingui-la das demais disciplinas, haja vista tratar-se de parte do sistema jurídico que cuida de questões fundamentais para a vida humana, quais sejam a vida e a saúde.

- É pacífica a jurisprudência segundo a qual, "é possível a concessão da aposentadoria por invalidez, desde que as condições pessoais do requerente apontem para a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho e que a incapacidade, ainda que não seja total, considerando a sua atividade habitual, qual seja, agricultor, impossibilite-o de angariar sua subsistência." (Precedente desta Quarta Turma, APELREEX 34.647, Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, *DJe*: 06.04.2018).

- Estando a autora impossibilitada de exercer sua atividade habitual ou qualquer outra que possa garantir sua subsistência, deve ser mantida a sentença que condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, direito que lhe é pertinente e que está em conformidade com a legislação previdenciária.

- Em decorrência do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral, publicado em 20.11.2017, os juros de mora devem ser fixados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

- Honorários advocatícios mantidos nos termos da sentença, ou seja, em 12% sobre o valor da condenação, observando-se, todavia, a Súmula 111 do STJ.

- Remessa Oficial e Apelação do INSS parcialmente providas, apenas quanto à aplicação da Súmula 111 do STJ.

Processo n° 0817520-31.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 11 de outubro de 2019, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
SEGURO DEFESO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO INFERIOR A TRINTA DIAS. SUCESSÃO DE ATOS NORMATIVOS E DECISÕES JUDICIAIS. INSEGURANÇA JURÍDICA. PARALISAÇÃO POR VINTE E OITO DIAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DEFESO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO INFERIOR A TRINTA DIAS. SUCESSÃO DE ATOS NORMATIVOS E DECISÕES JUDICIAIS. INSEGURANÇA JURÍDICA. PARALISAÇÃO POR VINTE E OITO DIAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE.

- Apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, reconhecendo como devido o seguro defeso, no valor de um salário mínimo, no período de 10/12/2015 a 07/01/2016, ampliando-se o referido prazo para 30 (trinta) dias, desde que demonstrado, na esfera administrativa, o implemento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. Honorários advocatícios fixados “na forma da lei”. Benefícios da gratuidade judiciária deferidos à parte autora.

- Em suas razões, o INSS argumenta, em apertada síntese, que, no Estado da Paraíba, os pescadores artesanais somente ficaram impedidos de pescar por 28 dias, entre 10/12/2015 e 06/01/2016, e que, de acordo com a legislação que rege o seguro-desemprego para pescadores artesanais, o benefício somente é devido para períodos superiores a 30 dias de proibição da pesca, motivo pelo qual fica evidente a impossibilidade de pagamento da benesse pleiteada relativamente ao exercício objeto da controvérsia.

- A Resolução do CODEFAT 759/2016 dispõe sobre critérios de pagamento do benefício seguro-desemprego aos pescadores profissionais, categoria artesanal, durante a paralisação da atividade pesqueira instituída pela Lei 10.779/2003, estabelecendo que o

pagamento da primeira parcela corresponderá aos primeiros trinta dias a contar do início do defeso e as parcelas subsequentes a cada intervalo de 30 dias (1º, § 3º), fazendo jus o pescador ao pagamento integral das parcelas subsequentes para cada mês, por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias do defeso (art. 1º, § 3º).

- No caso, durante o período de 2015/2016, consta que decorreram apenas 28 (vinte e oito) dias de proibição da pesca artesanal (em decorrência da sucessão de diferentes atos normativos e decisões judiciais, que resultaram em uma oscilação entre períodos de proibição da atividade pesqueira e de permissão da pesca), resultando na situação de que o pescador artesanal, formalmente (não necessariamente na prática), não cumpriu o prazo mínimo do defeso exigido, sendo razoável conceder-lhe os 30 (trinta) dias de seguro defeso, quando preenchidos os demais requisitos para sua concessão, dada a natureza alimentar do benefício, indispensável à sobrevivência dos que têm a pesca como única fonte de renda.

- "A sucessiva edição de atos normativos e decisões judiciais relativos à permissão/proibição do exercício da pesca, identifica-se uma insegurança jurídica para a população a que se destina o objetivo da norma (pescadores artesanais e sua família), de maneira que deve prevalecer a necessidade de proteção aos direitos dos mesmos, restando dotada de razoabilidade a concessão do seguro-defeso a esse pescador artesanal, referente a trinta dias (caso preenchidos os demais requisitos para sua concessão), considerando-se ainda mais a sua natureza de caráter alimentar, com o escopo de garantir a sobrevivência daqueles que estariam impedidos de desenvolver sua atividade de pesca" (TRF5, Quarta Turma, AC/PB 0800191-09.2016.4.05.8202, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, Julgamento: 19/07/2017).

- No mesmo sentido, julgados de todas as Turmas deste Regional: 1ª Turma, PJE 0800667-47.2016.4.05.8202, Rel. Des. Fed. Elio Wanderley de Siqueira Filho, Data de Assinatura: 03/03/2019; 2ª

Turma, PJE 0800648-41.2016.4.05.8202, Rel. Des. Fed. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Data de Assinatura: 27/04/2018; 3ª Turma, PJE 0800645-86.2016.4.05.8202, Rel. Des. Fed. Fernando Braga Damasceno, Data de Assinatura: 05/06/2018; 4ª Turma, PJE 0800642-34.2016.4.05.8202, Rel. Des. Fed. Edilson Pereira Nobre Junior, Data de Assinatura: 22/11/2017.

- Não se desconhece o precedente desta Segunda Turma, AC 588.173 PB, com acórdão publicado em 22/03/2019, cujo Relator foi o Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, no qual restou consignado que "não atenta contra a razoabilidade, nem contra a legalidade a fixação de prazo mínimo para o gozo do seguro defeso", e que, "nesta toada, de nenhuma ilegalidade parece o disposto no art. 6º, e seus parágrafos 1º e 2º, da Resolução 657/CODEFAT que condiciona o pagamento do seguro defeso a trinta dias de proibição da pesca artesanal", merecendo destaque que, na referida demanda, cuida-se de catadores de caranguejo Uça, com período de defeso que não ultrapassa seis dias corridos por mês, situação diferente da constante dos autos.

- Apelação desprovida. Honorários recursais fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, vigente ao tempo de prolação da sentença.

Processo nº 0800196-31.2016.4.05.8202 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 11 de outubro de 2019, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. APELAÇÃO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. APELAÇÃO.

- A Constituição Federal de 05.10.88 (art. 201, § 7º, II) prevê a Aposentadoria aos 55 e 60 anos de idade, respectivamente, à Mulher e ao Homem, na condição de Trabalhador(a) Rural ou quando exerça Atividade Rural em regime de economia familiar. A Autora, Rurícola, comprovou o Requisito Etário, ou seja, 55 (cinquenta e cinco) anos antes da Entrada do Requerimento na Via Administrativa e pretende a Concessão de Aposentadoria Rural por Idade. Restaram demonstrados pelo Autor os requisitos exigidos para a obtenção do Benefício postulado através de início de Prova Material corroborada pela Prova Testemunhal a justificar o direito à Concessão do Benefício de Aposentadoria Rural por Idade pleiteado, com o Pagamento dos atrasados, a partir do Requerimento Administrativo, com Juros e Correção Monetária.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ. Quanto aos Honorários Advocatícios, conforme a orientação desta e. Primeira Turma em hipóteses semelhantes estabelece-se a referida verba no patamar mínimo legal de 10% sobre o Valor da Condenação, observando-se os termos da Súmula 111 do STJ.

- ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual (Súmula 178 do STJ). Entretanto, em sendo a Autora beneficiária da Justiça Gratuita, inexistem despesas processuais a serem ressarcidas pela Autarquia.

- Provimento parcial da Apelação.

Processo nº 0800333-10.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 17 de setembro de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

PREVIDENCIÁRIO
PESCADOR ARTESANAL. SEGURO DEFESO. LEI Nº 13.134/2015. PAGAMENTO LIMITADO A CINCO PARCELAS. POSSIBILIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PESCADOR ARTESANAL. SEGURO DEFESO. LEI Nº 13.134/2015. PAGAMENTO LIMITADO A CINCO PARCELAS. POSSIBILIDADE.

- Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que, preliminarmente, acolheu a ilegitimidade da União e, no mérito, julgou improcedente o pedido inicial, qual seja, o pagamento da sexta parcela do seguro defeso aos substituídos, desde que cumpram os demais requisitos para o recebimento do benefício.

- A Federação de Pescadores do Estado de Alagoas (FEPEAL) apelou alegando, em síntese: 1) a legitimidade passiva da União; 2) não é razoável estabelecer um limite de meses/parcelas inferior ao período de defeso (pesca proibida) estabelecido por lei, tendo em vista que o benefício substitui a renda dos pescadores, suprindo as necessidades essenciais da família; 3) que os substituídos preencheram os requisitos para a concessão do seguro defeso no período integral; 4) a limitação do período de gozo do seguro desemprego (seguro defeso) por período inferior ao da proibição da pesca afronta a Constituição, porque impede de os pescadores artesanais receberem o seguro defeso por um mês; 5) ao limitar o número de parcelas do seguro defeso, os representados ficaram sem renda por um mês, o que restou por violar a sua dignidade e de suas famílias, motivo pelo qual pleiteia também indenização por danos morais.

- Com o advento da Lei nº 13.134/2015 foi transferida do Ministério do Trabalho para o INSS a competência para recebimento, habilitação e processamento do seguro-defeso. Tendo sido a presente ação ajuizada após a entrada em vigor da referida lei e referindo-se a parcelas do seguro também posteriores a ela, é notória a legitimidade exclusiva do INSS para figurar no pólo passivo da demanda. Assim, rejeito a preliminar de legitimidade passiva da União.

- Os substituídos, os quais exercem atividade pesqueira profissional de forma artesanal e vivem da pesca de lagosta verde e lagosta vermelha, tem a pesca proibida anualmente, por meio da Instrução Normativa nº 206/2008 do IBAMA, no período de 01.12 a 31.05 (seis meses). Até o ano de 2015 recebiam o seguro defeso por todo o período de proibição da pesca (seis meses). Com o advento da Lei nº 13.134/2015, que alterou a Lei nº 10.779/03, o limite máximo de meses de pagamento do seguro defeso foi vinculado ao limite máximo do seguro desemprego (cinco meses - art. 4º da Lei 7.998/90). Pretendem, portanto, obter provimento jurisdicional que lhes assegure o recebimento do seguro defeso pelo período integral de proibição da pesca (seis meses), alegando a inconstitucionalidade do referido limite.

- O seguro desemprego é um direito assegurado ao trabalhador pela Constituição Federal em seu art. 7º, II, estando, portando, incluído na relação dos direitos sociais.

- O benefício de seguro defeso (subespécie de seguro desemprego) encontra-se disciplinado pela Lei nº 10.779/2003, sendo devido ao pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

- “Os direitos sociais, por serem direitos fundamentais, possuem aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal. No entanto, em virtude de sua natureza prestacional, não possuem eficácia plena, mas sim limitada, isto é, sua efetivação se faz nos termos e na medida estabelecida na lei” (trecho extraído da sentença).

- De fato, não é possível extrair-se a máxima eficácia dos direitos sociais diretamente da previsão constitucional, haja vista que os recursos, ao contrário das demandas sociais, são limitados, de modo que o legislador deve estabelecer, de acordo com as restri-

ções orçamentárias, os moldes nos quais os direitos sociais serão concretizados.

- Os direitos sociais se efetivam através de prestações que demandam atuação positiva por parte do Poder Público. Assim, faz-se necessária a existência de dotações orçamentárias específicas para que sejam efetivados. Portanto, os direitos sociais não são devidos de forma ilimitada, mas apenas nos estritos termos da lei que os regulamenta.

- Não há que se falar em inconstitucionalidade quanto ao limite de meses de pagamento do seguro defeso (previsto na Lei nº 13.134/2015, que alterou a Lei nº 10.779/03), o qual foi vinculado ao limite máximo do seguro desemprego (cinco meses - art. 4º da Lei 7.998/90), porque necessário à própria efetivação do seguro defeso, direito social de eficácia limitada e natureza prestacional.

- Em relação ao art. 4º, § 5º, da Lei 7.998/90 com redação dada pela Lei nº 13.134/2015, que permite o prolongamento do benefício do seguro defeso em dois meses, além dos cinco meses previstos inicialmente, só será possível para grupos específicos, a critério do CODEFAT. No caso dos autos, não existe previsão legal específica de extensão do seguro desemprego para os pescadores artesanais de lagosta-verde (*Panulirus Laevicauda*) e lagosta vermelha (*Panulirus Argus*).

- Como não foi verificada qualquer ilegalidade na conduta do INSS ao negar o pagamento da sexta parcela do seguro-defeso, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais.

- Apelação improvida. Honorários advocatícios, fixados na sentença, majorados em 20%, *ex vi* do disposto no § 11 do art. 85 do CPC (honorários recursais), observando-se, entretanto, a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Processo nº 0803423-19.2017.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado em 8 de outubro de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO ANULATÓRIA. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. AUTUAÇÕES. PRF E DNIT. AMBULÂNCIA. SERVIÇO DE SOCORRO E SALVAMENTO. EXCESSO DE VELOCIDADE. CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE COMPROVADA. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. AUTUAÇÕES. PRF E DNIT. AMBULÂNCIA. SERVIÇO DE SOCORRO E SALVAMENTO. EXCESSO DE VELOCIDADE. CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE COMPROVADA. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Apelações interpostas pela União e pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE QUIXERÉ-CE, para determinar a anulação somente das 40 (quarenta) a autuações de infrações de trânsito relacionadas na tabela descritiva constante da fundamentação, bem como os efeitos delas decorrentes, e condenou cada ente demandado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor correspondente a 10% (dez) por cento das autuações anuladas e que tenha sido por eles expedidas (29 do DNIT e 11 da PRF - União).

- No caso concreto, o DNIT e a União foram inequivocamente intimados da decisão que, além de indeferir o pedido de suspensão dos efeitos dos autos de infração descritos no Extrato de Taxas/Multas que instrui a petição inicial, serviu também para excluir a Polícia Rodoviária Federal do polo passivo da demanda, determinar a citação dos réus (DNIT e União) e informar as partes que não haveria designação de audiência de conciliação por inviabilidade de autocomposição.

- O expediente objeto da intitulada certidão de intimação corresponde à íntegra da decisão, o que conduz à conclusão de que a União foi devidamente informada acerca da existência da presente demanda, tendo-lhe sido oportunizada a apresentação de contestação.

- O que define a natureza do ato realizado é o respectivo conteúdo, e não a nomenclatura a ele atribuída. Desta forma, o ato realizado, independentemente do nome a ele atribuído (certidão de intimação), atingiu a dupla finalidade determinada pelo magistrado, intimação e citação dos réus, tanto é que o DNIT, com base em idêntico expediente, apresentou contestação no prazo legal. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de citação da União rejeitada.

- Após o cumprimento das providências determinadas no segundo despacho de emenda da petição inicial, o Juízo de origem, sem intimar o DNIT, julgou parcialmente procedente o pedido formulado em desfavor da União (anulação de 11 autos de infração) e também do DNIT (anulação de 29 autos de infração).

- A rigor, as partes devem ser previamente intimadas para se manifestarem acerca de quaisquer atos praticados por seus adversários no curso do procedimento. Contudo, exsurge dos autos que antes do despacho que determinou a emenda da inicial pela segunda vez, o DNIT havia se manifestado pela imediata prolação de sentença de mérito. Além disso, em grau recursal, foi além da mera alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, trazendo a lume profunda argumentação acerca do entendimento adotado na sentença pelo magistrado sentenciante, qual seja, a possibilidade de anular autuações de trânsito por excesso de velocidade de ambulância em serviço de urgência.

- A jurisprudência do STJ é reiterada no sentido de que “a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do *pas de nullité*

sans grief', o que encontra expressa previsão no art. 282, § 1º, do CPC/2015. (REsp 1.731.464/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, *DJe* 01/10/2018; AgInt no REsp 1.720.264/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, *DJe* 21/09/2018; AgRg no REsp 1.525.861/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, *DJe* 04/08/2015).

- Superação, no caso concreto, da necessidade de decretação da nulidade da sentença por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o julgamento antecipado do mérito foi medida requerida pelo próprio DNIT, e não foi demonstrado qualquer prejuízo efetivo à defesa. Afastada a preliminar de nulidade da sentença arguida pelo DNIT.

- Com fundamento no disposto no art. 29, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro, a jurisprudência vem admitindo a possibilidade de anulação de autos de infração lavrados sob o fundamento de excesso de velocidade por veículos destinados à prestação de serviços de urgência – como evidentemente é o caso das ambulâncias –, desde que devidamente identificados e mediante prova de atendimento a demandas voltadas ao socorro de vítimas ou de pacientes em situações graves.

- Esta eg. Terceira Turma já se pronunciou no sentido de que o termo "livre circulação" deve receber interpretação extensiva para abranger a possibilidade de ambulâncias não se sujeitarem ao limite máximo de velocidade para a via de trânsito quando em deslocamentos voltados a salvamento de vítimas e pacientes.

- Efetivamente, a própria natureza das atividades de socorro e salvamento implica em uma inarredável urgência que justifica o deslocamento do veículo oficial, no caso, ambulância, em velocidade superior à exigível dos demais veículos em situação de normalidade.

- As regras da experiência comum conduzem à conclusão de que o condutor de ambulâncias em atividade de socorro e salvamento, desde que não coloque em risco a vida das demais pessoas, age em estrito cumprimento do dever legal ao transitar em velocidade acima da máxima permitida com o fim único de possibilitar a preservação da vida da vítima. Precedente.

- Os documentos acostados aos autos comprovam que o veículo autuado tem as características que o identificam ostensivamente como uma ambulância, dentre eles, dispositivos de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente (imagens provenientes dos radares de fiscalização) e, de fato, estava transitando em via pública sob circunstâncias excepcionais em 40 (quarenta), das 46 (quarenta e seis) situações em que foi autuado por excesso de velocidade.

- Os diversos Memorandos expedidos pela Diretora Geral do Hospital Municipal Joaquim Manoel de Oliveira, documentos dotados de fé pública, fazem transparecer que a ambulância estava transportando pacientes e vítimas de acidentes de trânsito nas datas em que sofreu 11 atuações pela PRF e 29 pelo DNIT, tornando insubsistentes os respectivos autos de infração, não por ilegalidades praticadas pelas autoridades administrativas, mas devido à causa excludente de ilicitude que deve conduzir à impossibilidade de sancionamento por estrito cumprimento do dever legal consistente em realizar o socorro das pessoas em situação de vulnerabilidade.

- Por fim, é preciso ressaltar que o Código de Trânsito Brasileiro exige apenas que o veículo seja dotado de pintura, dizeres e equipamentos que o identifiquem como uma ambulância, sendo, portanto, desnecessária a prova de que no exato momento da autuação estava trafegando com sinal intermitente vermelho e sirene ligados.

- Apelações improvidas. Verba honorária sucumbencial devida pelos apelantes majorada de 10% (dez por cento) para 12% (doze por

cento) sobre o valor das autuações anuladas e que tenham sido por eles expedidas (29 do DNIT e 11 da PRF - União).

Processo n° 0800910-66.2017.4.05.8101 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 8 de outubro de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
BACENJUD. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA. ARRESTO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NOVAS PROVAS. REMESSA AO PRIMEIRO GRAU. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. BACENJUD. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA. ARRESTO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NOVAS PROVAS. REMESSA AO PRIMEIRO GRAU. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por CLÁUDIO DA ROCHA PASCHOAL FILHO, HERMES COUTINHO PASCHOAL e JÚLIO EMÍLIO CAVALCANTI PASCHOAL NETO contra a decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, nos Autos do Processo nº 0813408-48.2018.4.05.8300 (que deferiu o redirecionamento da execução e ordenou a realização de arresto cautelar dos valores depositados nas contas bancárias dos agravantes), alegando, em resumo, o seguinte: 1) não houve o encerramento irregular da empresa, mas sim a alteração de seu endereço para um escritório "virtual"; 2) como a executada continua existindo e cumprindo regularmente suas obrigações acessórias (mediante a apresentação de suas declarações para o Fisco), tendo inclusive comunicado a alteração de endereço à Receita Federal e à Junta Comercial do Estado de Pernambuco, não há motivo para o reconhecimento de eventual dissolução irregular; 3) é firme o entendimento da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no sentido de que a declaração de "INATIVA" na declaração do imposto de renda não é capaz de ensejar a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica, demonstrando, pelo contrário, a transparência na relação travada entre o Fisco e a contribuinte; 4) além de funcionar regularmente, a empresa vem efetuando recolhimentos regulares das prestações do parcelamento da Lei Federal 12.996/2014, reduzindo significativamente seu passivo perante a RFB; 5) os agravantes de-

vem ser excluídos da demanda diante de sua ilegitimidade passiva *ad causam*; 6) além de ser ilegal o arresto cautelar antes da citação, o perigo de dano milita em seu favor, na medida em que necessitam das quantias bloqueadas para as suas subsistências.

- Após consultar o feito principal, verifico que a FN requereu o redirecionamento da execução contra os agravantes, bem como o bloqueio de suas contas via BACENJUD. Na decisão agravada, prolatada em 23/04/2019, o magistrado considerou que os documentos apresentados pela credora comprovaram a dissolução irregular, em virtude da não localização da empresa em sua sede habitual e da ausência de declaração de atividade econômica desta última.

- Conforme jurisprudência da Primeira Turma deste TRF5, "A orientação do Colendo STJ, nos termos do RESP nº 1.184.765/PA em sede de recursos repetitivos, é no sentido de a penhora de ativos dar-se antes da citação quando houver risco à utilidade do processo, devidamente demonstrado pelo exequente à falta de elementos que demonstrem que o executado comporta-se temerariamente em relação à execução, a ordem constritiva – antes da citação – deve ser revista" (AGTR 00009677320174050000, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, *DJe* - Data: 07/12/2017 - Página: 26). No mesmo sentido: AGTR 08047301520184050000, Rel. Des. Federal Frederico Dantas, 2ª Turma, Julgamento 03/10/2018.

- Diferentemente do que concebeu o Juízo de primeiro grau, não vislumbro o *periculum in mora* necessário à realização de um arresto cautelar, nos termos dos precedentes deste Tribunal. Primeiramente, salta aos olhos que há controvérsia sobre o fechamento irregular da empresa (a FN afirma a sua ocorrência, ao passo que os recorrentes defendem o pleno funcionamento da pessoa jurídica, juntando, inclusive, documentos novos, estes ainda não analisados pelo Poder Público). Ora, havendo dúvida contundente sobre o fechamento ir-

regular da devedora, não é razoável presumir-se que os agravantes tentarão "novamente furtar-se à execução, transferindo os valores depositados em sua conta bancária para contas de terceiros, ou alienando eventual veículo existente", como asseverou o Juízo *a quo*. A propósito, tal afirmação não passa de mera conjectura. O perigo de dano não pode ser inferido a partir de mero temor subjetivo, senão demonstrado objetivamente, nada tendo sido alegado ou objetivamente demonstrado a esse respeito.

- Por outro lado, não vislumbro a presença de maiores prejuízos à exequente, a ponto de comprometer a satisfatividade do crédito perseguido, porque a própria União já havia indicado diversos imóveis que poderiam ser penhorados em caso de inexistência de numerário para bloqueio via BACENJUD.

- Diante do quadro fático e jurídico acima narrado e à vista, sobretudo, da impossibilidade de se ordenar o arresto cautelar sem a imprescindível configuração objetiva do *periculum in mora*, reputo necessária, para que se restabeleça a regularidade do *iter* processual do executivo fiscal, a liberação dos valores bloqueados nas contas bancárias dos recorrentes.

- Em relação à dissolução irregular da empresa, em razão de documentos novos juntados pelos agravantes, ainda não analisados pela agravada, deve-se remeter o feito ao Juízo de Primeiro Grau para a devida apreciação, com a devida dilação probatória, se for o caso, sob pena de supressão de instância.

- Agravo de instrumento provido para manter a decisão liminar que determinou a liberação dos valores e para remeter o feito ao Juízo *a quo* para a devida apreciação sobre a dissolução irregular da empresa.

Processo n° 0806949-64.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 24 de setembro de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

- Agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 10ª Vara Federal/PB que, antes da expedição da Carta Precatória, determinou que a agravante recolhesse os valores referentes às diligências de oficial de justiça perante a Justiça Estadual, sob pena de preclusão temporal.

- Nas suas razões de agravo, defende, resumidamente, que: a) a atribuição do juízo federal deprecante se resume à expedição da carta, ficando ao cargo do juízo estadual deprecado aferir a necessidade de recolhimento de diligências ou outras formalidades estritamente vinculadas às particularidades da Justiça Estadual; b) a geração de guias de pagamento no *site* da Justiça Estadual da Paraíba exige o preenchimento do campo “número do processo”, o que não é possível antes da expedição e autuação da carta precatória no juízo estadual, sendo certo que o sistema não aceita a numeração do processo da Justiça Federal, de modo que estaria impossibilitada de cumprir a determinação da decisão agravada.

- O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.144.687/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada na Justiça Federal (o que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289/96), cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora

e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual), por força da princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*.

- No mesmo sentido: TRF5, 2ª T., PJE 0804787-33.2018.4.05.0000, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, data da assinatura: 10/04/2019.

- Agravo de instrumento desprovido.

Processo nº 0808998-78.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 11 de outubro de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO FAZENDÁRIA SOBRE A FRUSTRAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DE BENS. TERMO INICIAL DA SUSPENSÃO DO CURSO PROCESSUAL. DECURSO DE LAPSO SUPERIOR A 6 (SEIS) ANOS. AUSÊNCIA DE FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. NÃO RETROAÇÃO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA FORMULADO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO. NÃO PROVIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO FAZENDÁRIA SOBRE A FRUSTRAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DE BENS. TERMO INICIAL DA SUSPENSÃO DO CURSO PROCESSUAL. DECURSO DE LAPSO SUPERIOR A 6 (SEIS) ANOS. AUSÊNCIA DE FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. NÃO RETROAÇÃO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA FORMULADO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

- Recurso de apelação de sentença de extinção da execução fiscal, fundamentada no art. 40, § 4º, da LEF, c/c o art. 487, II, do CPC, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito de natureza não tributária.

- A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Temas Repetitivos 566 a 571, fixou importantes balizas a respeito do alcance e da interpretação a ser conferida ao art. 40 da LEF, entre as quais, a de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional, previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80 - LEF tem início, automaticamente, na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

- Ainda segundo a Corte da Cidadania, “havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”.

- De mesmo modo, consolidou-se a orientação de que apenas a efetiva constrição patrimonial é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando, para tal, o mero peticionamento em juízo. Nada obstante, consignou o STJ que os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), deverão ser processados, ainda que, para além da soma desses dois prazos, pois, penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

- No caso concreto, o pedido de penhora de bem imóvel, porque formulado após o transcurso integral do quinquênio legal, não tem aptidão para afastar a prescrição já consumada.

- À míngua, pois, de fato suspensivo ou interruptivo da prescrição, imperativa a extinção da cobrança judicial, em vista do transcurso de lapso temporal superior a 6 (seis) anos entre a intimação fazendária do insucesso da tentativa de penhora de bens (10/05/2010) e o pronunciamento da prescrição (27/11/2018).

- Recurso de apelação não provido.

Processo nº 0806050-66.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 30 de setembro de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL PENAL

PROCESSO PENAL
CRIME DE RECUSA, OMISSÃO OU RETARDAMENTO DE DADOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 10 DA LEI Nº 7.347/85. DENÚNCIA. DADOS TÉCNICOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO DENUNCIADO. AUSÊNCIA DE DOLO. DENÚNCIA REJEITADA

EMENTA: PROCESSO PENAL. CRIME DE RECUSA, OMISSÃO OU RETARDAMENTO DE DADOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 10 DA LEI Nº 7.347/85. DENÚNCIA. DADOS TÉCNICOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO DENUNCIADO. AUSÊNCIA DE DOLO. DENÚNCIA REJEITADA.

- O MPF oferece denúncia ao atual prefeito do município de Goianinha/RN por não ter prestado as informações que inicialmente serviriam para instruir inquérito civil público, instaurado no ano de 2012, para apurar situação de abandono do prédio da antiga Estação Ferroviária do Município de Goianinha/RN de propriedade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

- Ao se examinar a existência de um lastro mínimo de prova que evidencie a pertinência do pedido condenatório, constata-se que os dados solicitados ao representante municipal consistiram no fornecimento de informações atualizadas sobre uma suposta reunião com a Superintendência Regional do DNIT/RN e o prefeito do município, no ano de 2016, reunião requerida pelo superintendente da autarquia federal para tratar das pendências existentes no inquérito civil instaurado.

- Da análise dos documentos trazidos com a inicial juntamente com o IPL, ressalta manifesta a inexistência de justa causa para o recebimento da denúncia, pois: (a) não há como se ter certeza de que tal reunião teria de fato ocorrido - o que poderia ser facilmente comprovado junto à Superintendência do DNIT; (b) tampouco ficou

demonstrado na peça acusatória que as informações não prestadas configurariam "omissão de dados técnicos", não se enquadrando em tal conceito o resultado da suposta reunião; (c) nem de que o conteúdo a ser prestado pelo prefeito municipal era indispensável à propositura da ação civil pública de modo a prejudicar a atuação ministerial caso não fosse fornecido.

- A jurisprudência tem entendido que o elemento normativo "dados técnicos", refere-se, em regra, a "qualquer informação dependente de um conhecimento ou trabalho específico, que seja peculiar de determinado ofício ou profissão" (RHC 12.359/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJU* 01/07/2002; REsp 785.129/RS, Rel. Min. Felix Fischer, *DJU* de 14.08.06), não havendo como enquadrar as informações solicitadas pelo MPF em tal conceito, contribuindo a peça acusatória com essa conclusão ao não esclarecer em que consistiria o dado técnico omitido pelo denunciado.

- A cópia do ofício juntada pelo denunciado nos autos, encaminhado em resposta à solicitação do Ministério Público Federal, sobre os quais não houve manifestação da acusação, esclarece que apesar de terem sido realizadas diversas diligências nos arquivos e acervos municipais relativos ao ano de 2016, não foram encontradas informações acerca da situação do prédio da antiga Estação Ferroviária nem da reunião supostamente realizada, sendo hábil a afastar o dolo do acusado e tronar atípica a sua conduta.

- Denúncia rejeitada.

Inquérito nº 3.656-RN

(Processo nº 0000370-70.2018.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 18 de setembro de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de recurso em sentido estrito em face de decisão do Juízo da 13ª Vara da JFPE que extinguiu o incidente de restituição, sem resolução do mérito, em face de litispendência.

- Não cabe recurso em sentido estrito em face de decisão que extingue, sem resolução do mérito, processo autônomo de restituição de bens, pois esta hipótese não se encontra dentre o rol taxativo do art. 581 do CPP.

- Segundo jurisprudência pacífica do STJ e do TRF-5, contra a decisão que decide o incidente de restituição de bens, é cabível o recurso da apelação residual previsto no art. 593, II, do CPP. Nesse sentido, colham-se precedentes: (RMS 49.904/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, *DJe* 05/10/2016); (RMS 27.026MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20032012, *DJe* 29/03/2012). (RMS 28.093MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU - Desembargador Convocado do TJRJ), QUINTA TURMA, julgado em 21062011, *DJe* 03/08/2011).(PROCESSO: 08051249020164050000, MS/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS PRAXEDES VIEIRA DA SILVA (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 07/10/2016, PUBLICAÇÃO).

- A interposição de qualquer outro recurso, que não a apelação, contra uma decisão que extingue um processo – mesmo que sem resolução

de mérito – de restituição de bem é manifestamente incabível e se enquadra no conceito de erro grosseiro.

- Recurso não conhecido.

Processo nº 0808146-20.2018.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 23 de setembro de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.850/13. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXORDIAL ACUSATÓRIA ELABORADA CONFORME OS DITAMES DO ART. 41 DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. *HABEAS CORPUS* DENEGADO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.850/13. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXORDIAL ACUSATÓRIA ELABORADA CONFORME OS DITAMES DO ART. 41 DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

- *Habeas corpus* impetrado pela DPU em face de ato do MM. Juiz Federal da 10ª Vara do Rio Grande do Norte (Mossoró), que recebeu a denúncia oferecida em desfavor das Pacientes, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 2°, da Lei n° 12.850/2013 (participação em organização criminosa).

- *Writ* que pretende o trancamento da ação penal fundamentando-se na inépcia da denúncia, porque ela não atenderia aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, devido à ausência de descrição dos indícios mínimos capazes de revelar o enquadramento de condutas praticadas pelas pacientes na tipificação penal descrita no artigo 2°, da Lei n° 12.850/2013 (participação em organização criminosa).

- A denúncia apenas pode ser considerada inepta quando faltantes quaisquer dos elementos indicados no art. 41, do CPP: a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou elementos através dos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

- Segundo a inicial, as pacientes tentaram sacar, de forma fraudulenta, mediante a utilização de documentos falsos de identificação

de terceiros, valores referentes ao seguro-desemprego, na Caixa Econômica Federal de Mossoró/RN, no dia 16/01/2019. Na mesma ocasião, elas foram presas em flagrante, juntamente com várias outras mulheres também denunciadas, trabalhando com um indivíduo chamado de "Professor", em uma organização criminosa dedicada à prática de estelionato mediante a utilização de documentos falsos, com o objetivo de sacar, mediante fraude, benefícios assistenciais e previdenciários na CAIXA, em vários estados do Nordeste.

- A exordial acusatória, em suas 10 (dez) laudas, atendeu de forma satisfatória aos requisitos e às condições dos arts. 41 e 43 do CPP, possibilitando às pacientes defenderem-se dos fatos a elas imputados, de forma que não há prejuízo ao Princípio do Contraditório, e nem inépcia da denúncia, impossibilitando o trancamento da ação penal. *Habeas corpus* denegado.

Processo nº 0810153-19.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 18 de setembro de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. DOSAGEM DA PENA. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. ENTREGA DOS AUTOS NA REPARTIÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. DOSAGEM DA PENA. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. ENTREGA DOS AUTOS NA REPARTIÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

- A jurisprudência consolidou a orientação de que “o termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado”. Entendimento confirmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.349.935/SE, decidido conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos.

- Caso concreto em que, proferida a sentença condenatória, os autos foram recebidos na Procuradoria da República no Estado de Alagoas em 30 de agosto de 2017 (quarta-feira), tendo sido protocolado o recurso de apelação em 8 de setembro de 2017, após o término do prazo recursal.

- Embora o Procurador da República subscritor do recurso de apelação tenha tomado ciência da sentença apenas no primeiro dia do mês de setembro de 2017 (sexta-feira), certo é que a contagem do prazo recursal já se iniciara no dia seguinte ao da chegada dos autos na repartição administrativa, tendo se estendido até o dia 4 de setembro de 2017 (segunda-feira).

- Apelação do Ministério Público Federal não conhecida.

Apelação Criminal nº 15.500-AL

(Processo nº 0002440-87.2016.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 1º de outubro de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL
AÇÃO ORDINÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. RE 566.622/RS, SOB REPERCUSSÃO GERAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. RE 566.622/RS, SOB REPERCUSSÃO GERAL.

- O STF, ao julgar o RE 566.622/RS, sob o rito da repercussão geral, debruçando-se sobre o teor do § 7º, do art. 195, da CRB/1988, fixou a tese de que os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar. Em consequência, declarou a inconstitucionalidade formal do art. 55, da Lei (ordinária) nº 8.212/1991, dado que tal dispositivo impõe condições prévias para o exercício da imunidade tributária de que gozam as entidades beneficentes de assistência social.

- Daí que, consoante assentado no voto condutor do referenciado julgamento da Suprema Corte, os requisitos legais exigidos na parte final do § 7º, do art. 195, da CRB/1988, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são apenas aqueles insertos no art. 14 do Código Tributário Nacional. (STF, RE 566.622/RS, submetido ao rito da repercussão geral, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, julgado em 23.2.2017, publicado em: 23.8.2017, *DJe* 186).

- Na hipótese, do que se extrai dos autos, em destaque o estatuto social da executada, vislumbra-se que esta atende às condições estabelecidas no art. 14 do CTN, de modo a fazer jus ao benefício fiscal pleiteado.

- No que se refere ao recurso adesivo, este deve ser provido, vez que no caso concreto os efeitos devem retroagir ao exercício fiscal anterior à data de protocolo do requerimento administrativo do Certificado de Entidade de Assistência Social, qual seja, 1º.1.2009.

- Apelação e remessa oficia desprovidas. Recurso adesivo provido.

Processo nº 0807361-24.2019.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 8 de outubro de 2019, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
PARCELAMENTO. MIGRAÇÃO. PERT-RFB PARA PERT-PGFN. EQUÍVOCO NA ADESÃO. PRINCÍPIOS. BOA-FÉ. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MIGRAÇÃO. PERT--RFB PARA PERT-PGFN. EQUÍVOCO NA ADESÃO. PRINCÍPIOS. BOA-FÉ. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a sentença prolatada em sede de ação submetida ao procedimento comum pelo Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que julgou procedente o pedido, determinando que a ré, ora apelante, proceda à migração do PERT firmado pelos autores junto a RFB para o PERT da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, adotando as medidas necessárias à respectiva consolidação das suas dívidas.

- O ponto controvertido da apelação da autora consiste em analisar a possibilidade de migração do PERT firmado pelos autores junto a RFB para o PERT da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tendo em vista a ocorrência de equívoco formal por ocasião da adesão.

- Não restou configurado o descumprimento das condições exigidas para inclusão no programa de recuperação fiscal, mas simples equívoco formal na oportunidade da adesão, considerando que os débitos objeto do parcelamento se referiam ao programa de recuperação fiscal da órbita da PGFN (PERT-PGFN) e não o relativo à RFB (PERT-RFB), tendo os autores, não obstante, realizado o depósito regular das parcelas.

- Denota-se da análise do quando fático que enreda a demanda a manifesta intenção dos apelados de aderir ao parcelamento, eis que

não deixaram de cumprir os requisitos previstos na lei de regência de forma deliberada, mormente tendo em vista que tal evento se deu em face de erro escusável.

- Destarte, tendo em conta que restou evidente a movimentação dos autores, ora apelados, no sentido de se ajustar às regras impostas pela autoridade fiscal, com o firme propósito de regularizar o parcelamento, desponta razoável que se autorize que eles continuem como beneficiários do programa de recuperação fiscal, providenciando-se a indispensável migração, tendo em vista a configuração da boa-fé e a ausência de prejuízo para a administração fazendária.

- Importa consignar que o intuito do parcelamento em questão, para além de não provocar ônus ou lesão ao erário público, é tornar possível a arrecadação de tributos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, sem descurar, ao mesmo tempo, do resguardo da continuidade da atividade empresarial do contribuinte.

- Ademais, a postura da Administração Tributária não observou outro propósito do parcelamento em questão, que não é simplesmente arrecadatório, considerando que também busca extinguir ou evitar os litígios relativos aos créditos nele abrangidos e, por decorrência, reduzir os gastos de recursos públicos que são próprios do processamento das impugnações realizadas.

- Observa-se, por complemento, que a resistência oposta à migração da modalidade de parcelamento constituiu, na situação posta, evidente ofensa ao princípio da proporcionalidade, na sua dimensão da exigibilidade (necessidade), pois, para dar cabo ao cumprimento aos estritos termos da lei, a autoridade fazendária acabou por adotar medida mais gravosa, sem observar a existência de hipótese mais ajustada aos objetivos por ela colimados.

- Nessa ordem de ideia, releva destacar que no exercício da atividade de gestão da regularidade do programa de parcelamento não se cogita a atuação desmedida da Administração Pública, que também deve se curvar aos imperativos da lógica do razoável – em que se investiga a congruência entre a realidade social, os valores, os meios e os fins –, principalmente ao impor restrições sobre os administrados, exigindo-se a utilização da providência mais adequada ao alcance da finalidade da lei no exercício da sua atribuição.

- Ainda em reforço ao acima afirmado, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado, segundo o qual a boa-fé do contribuinte, presente na situação posta, e a *ratio essendi* do parcelamento devem ser levados em consideração pela Fazenda Pública.

- Disso resulta que eventual equívoco no direcionamento do parcelamento deve ser relativizado, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que norteiam a conduta da Administração, mormente quando verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo para o fisco.

- Assim, a sentença não merece reforma, eis que não se vislumbra óbice à migração do PERT firmado originariamente pelas empresas requerentes junto a RFB para o PERT da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, haja vista que essa medida se afigura mais consentânea com os próprios objetivos do programa de recuperação fiscal.

- Apelação não provida.

- Majoração em um ponto percentual dos honorários advocatícios que serão fixados na fase de liquidação, ante o que dispõe o § 11 do art. 85 do CPC.

Processo nº 0813586-15.2018.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 23 de setembro de 2019, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL
EMBARGOS DE TERCEIRO. INTIMAÇÃO. PJE. RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTIMAÇÃO. PJE. RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- Trata-se de apelação interposta por EDUARDO DE GUSMÃO LOBO NETO contra sentença proferida pelo Juízo da 33ª Vara Federal da SJ/PE que, em sede de embargos de terceiro, julgou improcedente o pedido, mantendo a constrição levada a efeito nos autos da execução fiscal correlata, sobre o bem imóvel indicado na inicial (galpão nº 136 situado na Rua Itacaré, Bairro da Imbiribeira, Recife/PE), condenando o embargante em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

- A apelante pugna pelo conhecimento da tempestividade do recurso de apelação, sob o argumento de nulidade da intimação, em face da ausência de publicação da sentença dos embargos de declaração no Diário de Justiça Eletrônico Nacional, conforme Resolução CNJ nº 234/2016 e por não ter sido efetuada em nome de todos os advogados constituídos pela autora.

- Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é plenamente válida e legal a intimação realizada exclusivamente pelo sistema PJE, ante o disposto no art. 5º da Lei 11.419/2006, não sendo necessário a publicação do referido ato no Diário da Justiça Eletrônico, inexistindo qualquer vício de nulidade a ser alegado. Precedente: TRF5, Pleno, AR 08101633420174050000, Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, j. 21/05/2019.

- A Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, já estabelecia que a publicação eletrônica no *DJe*

substitui qualquer outro meio e publicação oficial, exceto quando a lei exigir intimação ou vista pessoal. Portanto, em regra, a intimação será realizada por meio eletrônico, a teor do disposto no art. 5º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006. Precedente: TRF5, 08009824320164050000, Des. Fed. Edílson Nobre, 4ª T., j. 23/06/2016.

- O CPC, já em vigor na data em que proferida a sentença dos embargos (26/02/2019), dispõe que "As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei" (art. 270). Por seu turno, o art. 272 estabelece clara preferência da intimação eletrônica em detrimento da intimação por diário, ao dispor que "Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial".

- Cumpre frisar ainda que, de acordo com a Lei nº 11.419/2006, as intimações consideram-se realizadas no dia em que o intimando efetiva a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização (art. 5º, § 1º). E também que "a consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo" (§ 3º).

- Também não há que falar em nulidade em razão de a intimação da sentença não ter sido efetuada em nome de todos os advogados constituídos pela autora (art. 272, § 5º, do CPC). No âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJE), as intimações disparadas pelo sistema são dirigidas a todos os advogados cadastrados no portal eletrônico. O cadastro de um ou mais advogados, que irá(ão) atuar no feito, é efetuado pelo próprio patrono peticionante. Desse modo, quando é feito o cadastro no sistema, o advogado assina um termo de compromisso, responsabilizando-se pela consulta ao sistema processual informatizado das intimações que são dirigidas a ele e à respectiva parte autora. Assim, quando o sistema PJe efetua as intimações, qualquer advogado cadastrado poderá efetuar a consulta

eletrônica e confirmar a intimação, não havendo porque se falar em nulidade de intimação. Precedentes: TRF5, 8062671220194050000, Des. Federal Danilo Fontenelle Sampaio (Convocado), 3ª Turma, j. 15/08/2019; TRF5, 08117447920184058300, Des. Federal Manuel Maia (Convocado), 4ª T., j. 30/07/2019.

- No caso, constam como cadastrados no PJE os advogados RICARDO LOPES CORREIA GUEDES e ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA. Constata-se da aba “Expedientes” do PJE “Confirmado por” a informação “Sistema em 08/03/2019” no expediente referente à intimação da sentença, significando que os patronos da parte, apesar de terem recebido a intimação, não a consultaram, deixando transcorrer o prazo de 10 (dez) dias para início do prazo legal, que findou em 29/03/2019. Assim, tendo o recurso de apelação sido interposto em 11/04/2019, ressai inequívoco o caráter extemporâneo da sua interposição.

- Apelação não conhecida.

Processo nº 0805814-80.2018.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 17 de setembro de 2019, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS E ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE Nº 574.706/PR. DIREITO À COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A DO CTN. RECURSO IMPROVIDO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS E ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE Nº 574.706/PR. DIREITO À COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A DO CTN. RECURSO IMPROVIDO.

- Apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança pretendida para reconhecer a impossibilidade de inclusão do ICMS, ICMS-ST no conceito de receita bruta para fins de tributação do PIS e da COFINS e para autorizar o demandante, depois do trânsito em julgado, a compensar os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, com obrigações vincendas destes ou de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os quais serão atualizados monetariamente pela taxa SELIC, que já engloba correção e juros de mora, ficando a Receita Federal autorizada a fiscalizar a exatidão dos créditos e valores apontados.

- Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 3/4/18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

- O Plenário do egrégio STF, nos autos do RE nº 574.706-PR, entendeu ser devida a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que, por não se incorporar ao patrimônio do contribuinte, o valor arrecadado a título de ICMS não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que se destinam ao financiamento da seguridade social.

- Em que pese o regime diferenciado de responsabilidade pelo pagamento do tributo devido, é imperioso reconhecer que valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário (ICMS/ST) deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, independentemente de tratar-se do regime de apuração cumulativa ou do regime de apuração não cumulativa. Precedente.

- O ICMS a ser decotado das bases do PIS e da COFINS é todo aquele que onerou a operação como um todo, de modo que a grandeza a ser deduzida das bases de cálculo é o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Precedentes desta Corte (Apelação nº 0800382-29.2017.4.05.8102, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães, data do julgamento: 7/5/2019; Processo: 08121232020184058300, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, 1º Turma, Julgamento: 30/04/2019; Processo: 08039294720174058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 3ª Turma, Julgamento: 29/09/2018; Processo: 08012766520184058200, Desembargador Federal Paulo Roberto De Oliveira Lima, 2ª Turma, Julgamento: 18/12/2018).

- Deve ser assegurado ao particular, observado o prazo prescricional quinquenal e o trânsito em julgado exigido pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional - CTN, o direito à realização, na seara administrativa, da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, isto é, entre tributos de espécies distintas e envolver quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou à repetição da quantia na esfera judicial.

- Aos valores a serem compensados ou repetidos deve ser aplicada, nos termos da Lei nº 9.250/95, a Taxa SELIC, excluído qualquer outro indicador de atualização monetária, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.

- Apelação improvida.

Processo nº 0814234-65.2018.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado em 25 de setembro de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

ÍNDICE

SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Processo n° 0800753-38.2013.4.05.8100 (PJe)
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NO TCU. ALEGAÇÃO DE OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DECISÃO QUE APLICOU A TESE FIRMADA NO ARE 748.371. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....6

Processo nº 0811947-46.2017.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE ATERRO SANITÁRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE ASTREINTES E OUTRAS MEDIDAS COERCITIVAS. GESTOR QUE NÃO PARTICIPOU DA AÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL, SOB PENA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AGRAVO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....9

Processo nº 0800054-96.2017.4.05.8103 (PJe)
APELAÇÃO. PATRIMÔNIO CULTURAL. TOMBAMENTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE MEDIDAS EMERGENCIAIS. RISCO DE DESMORONAMENTO. IPHAN. MUNICÍPIO DE SOBRAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. URGÊNCIA E NECESSIDADE DA OBRA. ART. 19, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 25/37. NÃO PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....12

Processo nº 0804237-92.2017.4.05.8400 (PJe)
REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA RECONHECIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 19 DO ADCT. ESTABILIDADE. TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO EM CARGO PÚBLICO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....14

AMBIENTAL

Processo nº 0804179-98.2019.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. VAZAMENTO DE ÓLEO OCORRIDO HÁ MAIS DE 6 (SEIS) ANOS. EFEITO DANOSO ATUAL DESCONHECIDO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO. PLANO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA - PRAD. CUSTO ELEVADO. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.....18

Processo nº 0803797-08.2019.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PILHAS DE SAL. PROVA DE PROXIMIDADE DE CURSOS D'ÁGUA E VEGETAÇÃO NATIVA. CALHAS DE ESCOAMENTO E EQUIPAMENTOS DE CONTENÇÃO. INEFETIVIDADE. RISCO DE VAZAMENTO DE SALMOURA DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. ELABORAÇÃO DE PLANO DE CONTENÇÃO. MEDIDA SUFICIENTE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS ATENDIDOS. RECURSO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.....21

Processo nº 0809673-41.2019.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE ARGILA. VALOR. PARÂMETROS DO CÁLCULO. RELATÓRIO ANUAL DE LAVRA. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior...24

Processo nº 0803825-73.2019.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SALINAS. EMPREENDIMENTO LOCALIZADO EM ÁREA DE APICUNS. NECESSIDADE IMEDIATA DA MEDIDA. NÃO COMPROVADA. CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....26

CIVIL

Processo nº 0800278-36.2019.4.05.8500 (PJe)
EMBARGOS DE DEVEDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA. NÃO VERIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVA. FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES - FGO. GARANTIA SUPLEMENTAR. DIREITO DA CEF. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....32

Processo n° 0803471-28.2015.4.05.8200 (PJe)
APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRÁTICA DE PROPAGANDA ENGANOSA E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA COM A IES. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO FNDE NO EVENTO DANOSO. DEMANDA DIRIGIDA UNICAMENTE CONTRA A IES. DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO DO FIES. INEXISTENTE. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..34

Processo n° 0800195-65.2015.4.05.8401 (PJe)
CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAIXA. ATRASO EM OBRA. LEGITIMIDADE. APELAÇÕES. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....36

Processo nº 0810012-18.2017.4.05.8100 (PJe)
PENSÃO POR MORTE. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS PAGAS PELO INSS. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO E SAÚDE DO TRABALHADOR. INOCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....38

Processo nº 0800410-71.2015.4.05.8100 (PJe)
FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FNDE. SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA. PROGRAMA GOVERNAMENTAL COM CARÁTER SOCIAL. FINALIDADE DE PROPORCIONAR CURSO SUPERIOR AOS ESTUDANTES DESPROVIDOS DE RE-

CURSOS. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....43

CONSTITUCIONAL

Processo n° 0804616-13.2015.4.05.8300 (PJe)
SERVIDOR PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CONCURSO DE REMOÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 28 DA LEI Nº 11.415/06
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..48

Processo nº 0812859-63.2017.4.05.8400 (PJe)
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VOTRIENT (PAZOPANIBE). NEOPLASIA DE RIM - CID C64. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE QUE CACONS E UNACONS INTEGREM A LIDE. NÃO HÁ AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES E À ISONOMIA. RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO APLICÁVEL. ASTREINTES. CABIVEL. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DA PACIENTE. LAUDO PRODUZIDO POR PROFISSIONAL LIGADO À PARTE AUTORA. APTO APENAS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA ANULADA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....49

Processo nº 0811759-48.2018.4.05.8300 (PJe)
MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE ETÁRIO. 45 ANOS. ENCERRAMENTO DO VÍNCULO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....53

Processo nº 0805341-60.2019.4.05.8300 (PJe)
PIS E COFINS. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. DECLARAÇÃO DO DI-

REITO A RESSARCIMENTO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..57

PENAL

Processo n° 0000322-05.2016.4.05.8109 (PJe)
FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CP). ADULTERAÇÃO EM TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. APELOS (AMBOS) PROVIDOS
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..61

Processo n° 0802007-97.2019.4.05.8500 (PJe)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 83 DO CP. REPARAÇÃO PARCIAL DO DANO. CONSTRIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE TODOS OS BENS ENCONTRADOS EM NOME DO APENADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....63

Processo nº 0015826-46.2005.4.05.8300 (PJe)
APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. ADUÇÃO DE AFIRMAÇÕES INVERÍDICAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. FALSO TESTEMUNHO (ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL). *ABOLITIO CRIMINIS*. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTEGRAL RETRATAÇÃO. NÃO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POTENCIAL DE LESIVIDADE PATENTE E DESCABIMENTO DA INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TIPICIDADE DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO IMPOSSÍVEL. PENA-BASE E MONTANTE DA PENA DE MULTA EXCESSIVOS. REDUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AJUSTE. ISENÇÃO DE CUSTAS. TEMA PASSÍVEL DE EXAME JUNTO AO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....65

Processo n° 0800032-98.2018.4.05.8104 (PJe)
CRIME DE CONTRABANDO. ATIPICIDADE. DOLO. INSUFICIÊN-

CIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....72

PREVIDENCIÁRIO

Processo n° 0817520-31.2018.4.05.0000 (PJe)
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FATORES SOCIOECONÔMICOS. SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM PARTE
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....75

Processo nº 0800196-31.2016.4.05.8202 (PJe)
SEGURO DEFESO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO INFERIOR A TRINTA DIAS. SUCESSÃO DE ATOS NORMATIVOS E DECISÕES JUDICIAIS. INSEGURANÇA JURÍDICA. PARALISAÇÃO POR VINTE E OITO DIAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....78

Processo nº 0800333-10.2018.4.05.0000 (PJe)
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. APELAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado).....81

Processo nº 0803423-19.2017.4.05.8000 (PJe)
PESCADOR ARTESANAL. SEGURO DEFESO. LEI Nº 13.134/2015. PAGAMENTO LIMITADO A CINCO PARCELAS. POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....83

PROCESSUAL CIVIL

Processo n° 0800910-66.2017.4.05.8101 (PJe)
AÇÃO ANULATÓRIA. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. AUTUAÇÕES.

PRF E DNIT. AMBULÂNCIA. SERVIÇO DE SOCORRO E SALVAMENTO. EXCESSO DE VELOCIDADE. CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE COMPROVADA. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.....88

Processo n° 0806949-64.2019.4.05.0000 (PJe)
BACENJUD. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA. ARRESTO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NOVAS PROVAS. REMESSA AO PRIMEIRO GRAU. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....93

Processo nº 0808998-78.2019.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....97

Processo nº 0806050-66.2019.4.05.0000 (PJe)
RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO FAZENDÁRIA SOBRE A FRUSTRAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DE BENS. TERMO INICIAL DA SUSPENSÃO DO CURSO PROCESSUAL. DECURSO DE LAPSO SUPERIOR A 6 (SEIS) ANOS. AUSÊNCIA DE FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. NÃO RETROAÇÃO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA FORMULADO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO. NÃO PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....99

PROCESSUAL PENAL

Inquérito nº 3.656-RN
CRIME DE RECUSA, OMISSÃO OU RETARDAMENTO DE DA-

DOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 10 DA LEI Nº 7.347/85. DENÚNCIA. DADOS TÉCNICOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO DENUNCIADO. AUSÊNCIA DE DOLO. DENÚNCIA REJEITADA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....103

Processo nº 0808146-20.2018.4.05.8300 (PJe)
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....105

Processo nº 0810153-19.2019.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.850/13. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXORDIAL ACUSATÓRIA ELABORADA CONFORME OS DITAMES DO ART. 41 DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. *HABEAS CORPUS* DENEGADO
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....107

Apelação Criminal nº 15.500-AL
APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. DOSAGEM DA PENA. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. ENTREGA DOS AUTOS NA REPARTIÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..109

TRIBUTÁRIO

Processo nº 0807361-24.2019.4.05.8300 (PJe)
AÇÃO ORDINÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLE-

MENTAR. RE 566.622/RS, SOB REPERCUSSÃO GERAL
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..112

Processo nº 0813586-15.2018.4.05.8100 (PJe)
PARCELAMENTO. MIGRAÇÃO. PERT-RFB PARA PERT-PGFN. EQUÍVOCO NA ADESÃO. PRINCÍPIOS. BOA-FÉ. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....114

Processo nº 0805814-80.2018.4.05.8300 (PJe)
EMBARGOS DE TERCEIRO. INTIMAÇÃO. PJE. RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....118

Processo nº 0814234-65.2018.4.05.8400 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS E ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE Nº 574.706/PR. DIREITO À COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A DO CTN. RECURSO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....121